REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARIÚS - CE

SUMÁRIO

TÍTULO I
DA CÂMARA MUNICIPAL
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES (Arts. 1º e 2º)
CAPÍTULO II
DA INSTALAÇÃO (Arts. 3º e 4º)

TÍTULO II
DA MESA DA CÂMARA
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES (Arts. 5º a 8º)
CAPÍTULO II
DA ELEIÇÃO DA MESA (Arts. 9º a 10)
CAPÍTULO III
DA RENÚNCIA E DA DESTITUIÇÃO DA MESA (Arts. 12 a 15)
CAPÍTULO IV
DAS ATRIBUIÇÕES DA MESA (Arts. 16 a 19)
CAPÍTULO V
DO PRESIDENTE (Arts. 20 a 27)
CAPÍTULO VI
DO VICE-PRESIDENTE (Arts. 28 e 29)
CAPÍTULO VII
DOS SECRETÁRIOS (Arts. 30 e 31)
CAPÍTULO VIII
DAS CONTAS DA MESA (Arts. 32 e 33)

TÍTULO III
DAS COMISSÕES
CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES (Arts. 34 a 36)
CAPÍTULO II
DAS COMISSÕES PERMANENTES
SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES (Arts. 37 e 38)
SEÇÃO II
DA COMPETÊNCIA DAS COMISSÕES PERMANENTES (Arts. 39 e 40)
SEÇÃO III
DA COMPOSIÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES (Arts. 41 a 45)
SEÇÃO IV
DOS PRESIDENTES E SECRETÁRIOS DAS COMISSÕES PERMANENTES (Arts. 46 a 50)
SEÇÃO V
DAS REUNIÕES (Arts. 51 a 55)
SEÇÃO VI
DOS TRABALHOS (Arts. 56 a 62)
SEÇÃO VII
DOS PARECERES (Arts. 63 a 68)
SEÇÃO VIII
DAS ATAS DAS REUNIÕES (Arts. 69 e 70)
SEÇÃO IX
DAS VAGAS, LICENÇAS E IMPEDIMENTOS (Arts. 71 a 73)

CAPÍTULO III
DAS COMISSÕES TEMPORÁRIAS (Arts. 74 a 88)

TÍTULO IV
DO PLENÁRIO (Arts. 89 a 94)

TÍTULO V
DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA (Arts. 95 a 105)

TÍTULO VI
DOS VEREADORES
CAPÍTULO I
DA POSSE (Art. 106)
CAPÍTULO II
DOS DIREITOS E DEVERES DOS VEREADORES (Arts. 107 a 109)
CAPÍTULO III
DAS FALTAS E DAS LICENÇAS (Arts. 110 a 112)
CAPÍTULO IV
DAS VAGAS (Arts. 113 a 117)
CAPÍTULO V
DOS LÍDERES E VICE-LÍDERES (Arts. 118 a 121)
CAPÍTULO VI
DA REMUNERAÇÃO (Arts. 122 a 124)

TÍTULO VII
DAS SESSÕES
CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES
SEÇÃO I
DAS ESPÉCIES E ABERTURA DAS SESSÕES (Arts. 125 a 129)
SEÇÃO II
DO USO DA PALAVRA (Arts. 130 e 131)
SEÇÃO III
DA SUSPENSÃO E DO ENCERRAMENTO DA SESSÃO (132 e 133)
CAPÍTULO II
DAS SESSÕES ORDINÁRIAS
SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES (Arts. 134 e 135)
SEÇÃO II
DO EXPEDIENTE (Arts. 136 e 137)
SEÇÃO III
DA ORDEM DO DIA (Arts. 138 a 141)
CAPÍTULO III
DAS SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS (Arts. 142 a 144)
CAPÍTULO IV
DAS SESSÕES SOLENES (Art. 145)
CAPÍTULO V
DAS SESSÕES SECRETAS (Art. 146)
CAPÍTULO VI
DAS ATAS (Arts. 147 a 149)

TÍTULO VIII
DAS PROPOSIÇÕES E SUA TRAMITAÇÃO
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES (Arts. 150 a 161)
CAPÍTULO II
DAS INDICAÇÕES (Art. 162)
CAPÍTULO III
DOS REQUERIMENTOS (Arts. 163 a 166)
SUBSEÇÃO I

DOS REQUERIMENTOS E INFORMAÇÕES (Const. Art. 50 § 2º) (Arts. 167 a 169)
CAPÍTULO IV
DAS MOÇÕES (Arts. 170 a 173)
CAPÍTULO V
DOS PROJETOS
SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES (Arts. 174 a 181)
SEÇÃO II
DA TRAMITAÇÃO (Arts. 182 a 190)
SEÇÃO III
DA PRIMEIRA DISCUSSÃO (Arts. 191 a 196)
SEÇÃO IV
DA SEGUNDA DISCUSSÃO (Arts. 197 a 199)
SEÇÃO V
DO EXPEDIENTE (Arts. 136 e 137)
SEÇÃO VI
DA REDAÇÃO FINAL (Art. 200)
SEÇÃO VII
SUBSTITUTIVOS E DAS EMENDAS (Arts. 201 a 203)
CAPÍTULO VII
DOS RECURSOS (Art. 204)
CAPÍTULO VIII
DA RETIRADA E ARQUIVAMENTO DE PROPOSIÇÕES (Arts. 205 e 206)

TÍTULO IX
DOS DEBATES E DA DELIBERAÇÃO
CAPÍTULO I
DA DISCUSSÃO
SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES (Arts. 207 a 210)
SEÇÃO II
DOS APARTES (Arts. 211 e 212)
SEÇÃO III
DOS PRAZOS (Arts. 213 e 214)
SEÇÃO IV
DO ADIAMENTO (Art. 215)
SEÇÃO V
DO ENCERRAMENTO (Arts. 216 e 217)
CAPÍTULO II
DA VOTAÇÃO
SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES (Arts. 218 a 221)
SEÇÃO II
DO ENCERRAMENTO DA VOTAÇÃO (Arts. 222 e 223)
SEÇÃO III
DOS PROCESSOS DE VOTAÇÃO (Arts. 224 a 228)
SEÇÃO IV
DA VERIFICAÇÃO NOMINAL DE VOTAÇÃO (Art. 229)
SEÇÃO V
DA DECLARAÇÃO DE VOTO (Arts. 230 a 232)
SEÇÃO VI
DO NÚMERO E DOS MÉTODOS DE VOTAÇÃO (Art. 233)
CAPÍTULO III
DAS QUESTÕES DE ORDEM DOS PROCEDENTES REGIMENTAIS
SEÇÃO I
QUESTÃO DE ORDEM (Arts. 234 a 239)

SEÇÃO II
DOS PROCEDENTES REGIMENTAIS (Art. 240)

TÍTULO X
DOS DOCUMENTOS RECEBIDOS (Arts. 241 a 243)

TÍTULO XI
DOS PRINCÍPIOS GERAIS DO PROCESSO LEGISLATIVO (Arts. 244 e 245)

TÍTULO XII
DA TRAMITAÇÃO ESPECIAL DE PROPOSITURAS DE INICIATIVA POPULAR (Arts. 246 a 252)

TÍTULO XIII
ELABORAÇÃO LEGISLATIVA PRIORITÁRIA E ESPECIAL
CAPÍTULO I
DOS ÓRGÃOS (Arts. 253 a 255)
CAPÍTULO II
DOS ORÇAMENTOS
SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES (Arts. 256 a 260)
SEÇÃO II
DA TRAMITAÇÃO DOS PROJETOS DE LEIS ORÇAMENTÁRIAS (Arts. 261 a 271)
CAPÍTULO III
DA PRESTAÇÃO DE CONTAS (Art. 272)
CAPÍTULO IV
DA CONCESSÃO DE TÍTULOS HONORÍFICOS (Arts. 274 a 278)

TÍTULO XIV
DA SANÇÃO, DO VETO, DA PROMULGAÇÃO DE LEIS, DECRETOS LEGISLATIVOS E RESOLUÇÕES (Arts. 279 a 288)

TÍTULO XV
DO PREFEITO E DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS
CAPÍTULO I
DA REMUNERAÇÃO DO PREFEITO (Arts. 289 e 290)
CAPÍTULO II
DO COMPARECIMENTO DO PREFEITO À CÂMARA MUNICIPAL (Arts. 291 e 292)
CAPÍTULO III
DA CONVOCAÇÃO DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS (Arts. 293 a 295)
CAPÍTULO IV
DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO (Arts. 296 a 307)

TÍTULO XVI
DA PARTICIPAÇÃO EM CONGRESSOS (Arts. 308 a 312)

TÍTULO XVII
DA POLÍTICA INTERNA (Arts. 313 a 316)

TÍTULO XVIII
DA REFORMA DO REGIMENTO INTERNO (Arts. 317 a 320)

TÍTULO XIX
DISPOSIÇÕES FINAIS (Arts. 321 a 324)

RESOLUÇÃO Nº 002/2003 de 20 de JUNHO de 2003

Ementa: Dispõe sobre o Regimento Interno da Câmara Municipal de Cariús e adota outras providências.

Faço saber que a Câmara Municipal de Cariús aprovou e eu, **Francisco Lirone Casemiro Pereira**, no pleno exercício de suas atribuições legais, promulgo a seguinte Resolução:

TÍTULO I
DA CÂMARA MUNICIPAL

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A Câmara Municipal de Cariús tem sua sede no prédio localizado na Rua Praça da República S/N, neste Município.

§ 1º A Câmara tem funções legislativas e exerce atividades deliberativas, fiscalizadoras e julgadoras, nos termos da nossa Lei Orgânica.

§ 2º Reputam-se nulas as sessões da Câmara realizadas fora de sua sede, à exceção das sessões solenes ou comemorativas.

§ 3º Havendo motivo relevante ou de força maior, a Câmara poderá, por deliberação da maioria absoluta, através de aprovação em plenário, reunir-se em outra localidade.

§ 4º Na sede da Câmara não se realizarão atos estranhos às suas funções, sem prévia autorização do Presidente da Câmara.

Art. 2º Para os efetivos regimentais, a legislatura é dividida em quatro sessões Legislativas, correspondendo cada qual ao ano civil.

~~*Parágrafo único*. A Câmara Municipal de Cariús reunir-se-á, ordinariamente, de 02 de fevereiro à 15 de julho, e de 01 de agosto à 22 de dezembro.~~

Parágrafo único. A Câmara Municipal de Cariús reunir-se-á, ordinariamente, de 02 de fevereiro a 30 de junho, e de 01 de agosto a 22 de dezembro. (Redação dada pela Resolução nº 003, de 2018).

CAPÍTULO II
DA INSTALAÇÃO

Art. 3º A Câmara Municipal de Cariús instalar-se-á, no primeiro ano de cada Legislatura, no dia 1º de janeiro, às 10h, em sessões solenes, independentemente de número, sob a presidência do vereador mais votado baseado no que determina o art. 22 da Lei Orgânica do Município e os parágrafos 1º e 2º do mesmo artigo.

§ 1º Os vereadores presentes, regularmente diplomados, serão empossados pelo presidente dos trabalhos, após a Leitura do compromisso que terá os seguintes termos:

"Prometo exercer, com dedicação e lealdade, o meu mandato, respeitando a Lei, e prometo o bem-estar do Município."

§ 2º Ato contínuo, feita a chamada, cada vereador, em pé, ratificará o disposto acima dizendo "assim prometo", permanecendo os demais em silêncio.

§ 3º Na hipótese de não se verificar a posse na data prevista neste artigo, deverá ela ocorrer dentro de 15 (quinze) dias, salvo motivo justificado, aceito pela Câmara aplicando-se, no caso, as estatuições acima no que caibam.

§ 4º No ato da posse, os vereadores deverão se desincompatibilizar e, na mesma ocasião e ao término do mandato, deverão fazer declaração de seus bens, que será transcrito em livro próprio, constando da ata o seu resumo. Deverão, ainda, os eleitos, apresentar seus respectivos diplomas à Secretaria da Câmara 24 (vinte e quatro) horas antes da sessão de instalação.

Art. 4º Ainda com o vereador mais votado na direção dos trabalhos e havendo maioria absoluta dos membros, observando-se o disposto nos artigos 10 e 11 deste Regimento, passar-se-á à eleição da mesa que regerá os trabalhos da Câmara durante as duas primeiras sessões Legislativas, iniciando-se pela do Presidente.

§ 1º Não havendo número legal, o vereador mais votado dentre os presentes permanecerá na presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a mesa.

§ 2º Declarando eleito e empossado, o Presidente, conjuntamente com todos os membros da mesa, este assumirá a direção dos trabalhos.

§ 3º Tendo prestado compromisso uma vez, fica o suplente de vereador dispensado de fazê-lo novamente em convocações subsequentes. Da mesma forma proceder-se-á em relação à declaração pública de bens.

§ 4º Na sessão de instalação da Câmara, poderão fazer uso da palavra qualquer vereador, autoridades presentes, o Prefeito, Vice-Prefeito e o Presidente da Câmara.

TÍTULO II
DA MESA DA CÂMARA

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 5º A mesa eleita, com mandato de dois anos, será composta pela Presidência e Secretaria, constituindo-se a primeira sessão do Presidente, do Vice-Presidente, do 1º Secretário e do 2º Secretário.

Art. 6º As funções dos membros da mesa somente cessarão:

I – pela morte;
II – com posse da nova mesa, na forma do art. 9º;
III – pela renúncia, ofertada por escrito;
IV – pela destituição do cargo;
V – pela perda ou extinção do mandato.

Art. 7º Vago qualquer cargo da mesa, a eleição respectiva deverá ser realizada na fase do expediente da primeira sessão subsequente à vaga ocorrida, ou em sessão extraordinária convocada para esse fim.

§ 1º Vaga a presidência, assumirá a função interina e sucessivamente:

I – o Vice-Presidente;
II – o 1º Secretário;
III – o 2º Secretário.

§ 2º Até que se proceda à eleição prevista neste artigo, o Presidente Interino ficará investido na plenitude das funções do cargo.

Art. 8º Os vereadores, Presidente e Vice-Presidente que compõem a Mesa Diretora não poderão integrar nenhuma comissão permanente.

CAPÍTULO II
DA ELEIÇÃO DA MESA

~~**Art. 9º** A eleição para a renovação da Mesa Diretora realizar-se-á sempre às 17:00 horas no dia 20 (vinte) de dezembro do ano que anteceder a próxima legislatura, sendo que a posse dos eleitos ocorrerá no dia 1º (primeiro) de janeiro do ano imediatamente seguinte, às 10:00 horas, em sessão solene.~~

Art. 9º A eleição para a renovação da Mesa Diretora realizar-se-á sempre às 10h na última quarta-feira do mês de setembro do ano que anteceder a próxima legislatura, sendo que a posse dos eleitos ocorrerá no dia 1º (primeiro) de janeiro do ano imediatamente seguinte, às 10h, em sessão solene. (Redação dada pela Resolução nº 002, de 2018).

§ 1º. As inscrições das chapas para concorrerem aos cargos da Mesa Diretora deverão ser registradas na Secretaria da Casa Legislativa do Município de Cariús até 48 horas anteriores ao marco inicial elencado no caput deste artigo. (Incluído pela Resolução nº 002, de 2018).

§ 2º. Na ocorrência da data coincidir com um feriado, fica definido que será antecipada para o primeiro dia útil imediatamente anterior ao constante no caput deste artigo. (Incluído pela Resolução nº 002, de 2018).

Art. 10 A eleição da Mesa Diretora será feita em votação pública e nominal, por maioria simples dos membros presentes.

Parágrafo único. Não sendo possível, por qualquer motivo, efetivar-se ou completar-se a eleição da Mesa na primeira sessão para esse fim convocada, o Presidente convocará sessão para o dia seguinte e, se preciso, para os dias subsequentes até que seja aquela consumada.

Art. 11 O mandato da Mesa será de 02 (dois) anos, proibida a reeleição de qualquer de seus membros para o mesmo cargo.

CAPÍTULO III
DA RENÚNCIA E DA DESTITUIÇÃO DA MESA

Art. 12 A renúncia do vereador ao cargo que ocupa na Mesa dar-se-á por pedido a ela dirigido por escrito e se efetivará independentemente de deliberação do Plenário, a partir do momento em que for lido em sessão.

Parágrafo único. Em casos de renúncia total da mesa, o pedido respectivo será levado ao conhecimento do Plenário pelo vereador mais votado dentre os presentes, exercendo ele as funções de Presidente.

Art. 13 Os Membros da mesa, em conjunto ou isoladamente, poderão ser destituídos de seus cargos, mediante Resolução aprovada por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, assegurado o direito de ampla defesa.

Parágrafo único. É possível a destituição do membro da Mesa quando faltoso, omisso ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, ou então exorbite das atribuições a ele conferidas por este Regimento Interno.

Art. 14 O Processo de destituição terá início por representação, lida em Plenário pelo seu autor e em qualquer fase da sessão, com ampla e circunstanciada fundamentação sobre as irregularidades imputadas.

§ 1º Oferecida a representação, nos termos do presente artigo e acatada pelo Plenário, será ela transformada em projeto de Resolução pela comissão de Investigação Processante, especialmente nomeada para esse fim.

§ 2º Aprovado o Projeto, serão sorteados 03 (três) vereadores entre os desimpedidos para comporem a Comissão de Investigação e Processamento, que se reunirá nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes, para compor a Presidência, relator e membro.

§ 3º Da Comissão não poderão fazer parte denunciante ou denunciado.

§ 4º Instalada a Comissão, o acusado será intimado, abrindo-se-lhe prazo de 10 (dez) dias para a apresentação de defesa escrita, podendo apresentar documentos e requerer a produção de qualquer prova permitida em direito.

§ 5º Findos os prazos do parágrafo anterior, a Comissão, de posse ou não da defesa prévia, procederá às diligências que entender necessárias, emitindo parecer.

§ 6º O acusado poderá acompanhar fatos, os atos e diligencias da Comissão.

§ 7º A Comissão terá o prazo de 10 (dez) dias para emitir e dar à publicação o parecer a que alude o § 5º deste artigo, devendo concluir pela improcedência das acusações, se julgá-los infundadas ou, em caso contrário, propor a destituição do acusado.

§ 8º O parecer da Comissão, quando concluir pela improcedência das acusações, será aparecido, em discussão e votação única na fase do Expediente da primeira.

§ 9º Se a apreciação do parecer, por qualquer motivo, não se concluir na fase do Expediente da primeira sessão ordinária, será ela realizada na sessão ordinária subsequente ou sessão extraordinária, especialmente convocada para esse fim, até deliberação definitiva do Plenário sobre a matéria.

§ 10 O parecer da Comissão que concluir pela improcedência das acusações será votado, por maioria simples, procedendo-se:

a) ao arquivamento do processo, se aprovado o parecer;
b) à remessa do processo para a Comissão de Justiça e Redação, se rejeitado.

§ 11 Ocorrendo a hipótese prevista na letra "B" do parágrafo anterior, a Comissão de Legislação, Constituição e Justiça elaborarão, em 03 (três) dias contados da deliberação, parecer que conclua por projeto de Resolução, propondo a destituição do acusado.

§ 12 Aprovado o projeto de Resolução destituindo o acusado, será remetido a juízo, quando cabível, o fiel traslado do autor.

§ 13 Sem prejuízo do afastamento do vereador, que se dará imediatamente, e Resolução respectiva, será promulgada e enviada à publicação, dentro de 48 (quarenta e oito) horas da deliberação do Plenário:

a) pelo Presidente ou seu substituto legal, se a destituição não houver alcançado toda a Mesa.
b) pelo Vice-Presidente, se a destituição não atingir, ou
c) pelo vereador mais votado dentre os presentes, se a destituição for total.

Art. 15 O membro da Mesa envolvido nas acusações não poderá presidir nem secretariar os trabalhos enquanto estiver sendo apreciado o parecer ou o Projeto de Resolução respectivo, estando igualmente impedido de participar de sua votação.

§ 1º O denunciante e o denunciado serão impedidos de votos sobre a denúncia.

§ 2º Para discutir o parecer ou o Projeto de Resolução da Comissão de Investigação e Processante, ou de Comissão de Justiça e Redação, conforme o caso, cada vereador disporá de 15 (quinze) minutos, exceto o relator e o acusado que poderão falar durante 60 (sessenta) minutos, sendo vedada a sessão de tempo.

§ 3º Terão preferência, na ordem de inscrição, respectivamente, o relator do parecer e o acusado.

CAPÍTULO IV
DAS ATRIBUIÇÕES DA MESA

Art. 16 A Mesa eleita, em ato que deverá ser publicado dentro de no máximo 60 (sessenta) dias após sua constituição, fixará a competência de cada um de seus membros, respeitadas as demais atribuições definidas por este Regimento Interno.

Art. 17 A Mesa compete, dentre outras atribuições estabelecidas em Lei e neste Regimento Interno, ou deles implicantes resultantes, a direção dos trabalhos legislativos e dos serviços administrativos da Câmara, notadamente:

I – sob a orientação do Presidente, dirigir os trabalhos em Plenário;
II – baixar, mediante ato, as medidas que digam respeito aos vereadores;
III – baixar, mediante portaria, as medidas referentes aos servidores da Secretaria da Câmara Municipal, como provimento e vacância de cargos públicos e, ainda, abertura de sindicância, processos administrativos e aplicações de penalidade;
IV – propor projeto de Resolução que disponha sobre:

a) Secretaria da Câmara e suas alterações;
b) Política da Câmara;
c) Criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus servidores e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias;
d) Remuneração dos vereadores.

V – elaborar e expedir, mediante ato, quadro de detalhamento das dotações, observado o disposto na Lei Orçamentária e nos créditos adicionais abertos em que for da competência da Câmara;
VI – apresentar projetos de Lei dispondo sobre autorização para abertura de créditos adicionais, quando o recurso a ser utilizado for proveniente da anulação de dotação da Câmara;
VII – solicitar ao Prefeito, quando houver autorização Legislativa, a abertura de créditos adicionais para a Câmara;
VIII – devolver à Prefeitura, no último dia do ano, o saldo de caixa existente;
IX – enviar ao Prefeito, até o dia primeiro de março, as contas do exercício anterior em conformidade com o inciso I do art. 33 da Lei Orgânica do Município;
X – declarar a perda do mandato do vereador, após o competente processo e aprovação de 2/3 (dois terços) dos seus membros;
XI – propor ação direta de inconstitucionalidade;
XII – expedir o regulamento da Secretaria, determinando as funções de seus servidores, com exceção das do Diretor Geral, que serão fixadas por Resolução da Câmara;
XIII – regulamentar o uso dos bens e das dependências da Câmara em conformidade com o estabelecido em Lei e nas Resoluções da própria Câmara;
XIV – propor projeto de decreto Legislativo sobre a remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito;
XV – permitir que sejam divulgados os trabalhos da Câmara no Plenário ou nas comissões, sem ônus para os cofres públicos;
XVI – expedir o regulamento da Mesa, atribuindo funções, direitos e deveres de seus membros, de conformidade com a Lei de Resoluções da Câmara;
XVII – apresentar, ao final de sua gestão, relatório das atividades Legislativas.

Art. 18 Os membros da Mesa reunir-se-ão, sempre que for preciso, a fim de deliberar, por maioria de votos, presentes a maioria absoluta de seus membros, sobre todos os assuntos sujeitos ao seu exame, assinando e dando à publicação os respectivos atos e decisões.

Parágrafo único. Qualquer ato, no exercício destas atribuições da Mesa, poderá ser reapreciado por solicitação de vereador, a quem a Mesa justificará por escrito a revogação ou manutenção do ato.

Art. 19 Os contratos de qualquer natureza que a Câmara firmar com terceiros serão exclusividade do Presidente da Casa.

CAPÍTULO V
DO PRESIDENTE

Art. 20 O Presidente é o representante da Câmara, em juízo ou fora dele.

Art. 21 São atribuições do Presidente, além das que estão expressas neste regimento ou decorram da natureza de suas funções e prerrogativas:

I – quanto às sessões:

a) anunciar a convocação das sessões, nos termos deste Regimento; convocá-las, quando solenes ou extraordinárias, em sessão ou fora dela, observando, na segunda hipótese, a comunicação pessoal e escrita aos Vereadores, com antecedência mínima de quarenta e oito horas;
b) abrir, presidir, suspender e encerrar as sessões;
c) passar a Presidência a outro Vereador, bem como convidar qualquer deles para secretariá-lo, na ausência de membros ou suplentes da Mesa;
d) manter a ordem dos trabalhos, interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;
e) mandar proceder à chamada e à leitura dos papéis e proposições;
f) transmitir ao Plenário, a qualquer momento, as comunicações que julgar convenientes;
g) conceder ou negar a palavra aos Vereadores, nos termos regimentais;
h) interromper o orador que se desviar da questão em debate ou falar sem o respeito devido à Câmara ou qualquer de seus membros, advertindo-o, chamando-o à ordem e, em caso de insistência, casando-lhe a palavra, podendo, ainda, suspender a sessão, quando não atendido e as circunstâncias o exigirem;
i) chamar a atenção do orador, quando se esgotar o tempo a que tem direito;
j) anunciar a Ordem do Dia e submeter à discussão e votação a matéria dela constante;
k) anunciar o resultado das votações;
l) estabelecer o ponto da questão sobre a qual deva ser feita a votação;
m) determinar, nos termos regimentais, de ofício ou a requerimento de qualquer Vereador, que se proceda à verificação de presença;
n) anotar, em cada documento, a decisão do Plenário;
o) resolver qualquer questão de ordem e, quando omisso o Regimento, estabelecer precedentes regimentais, que serão anotados para solução de casos análogos;
p) organizar a Ordem do Dia, ouvidas as Lideranças, atendendo aos preceitos legais e regimentais;
q) anunciar o término das sessões, convocando, antes, a sessão seguinte.

II – quanto às proposições:

a) receber as proposições apresentadas;
b) distribuir proposições, processos e documentos às Comissões;
c) determinar, a requerimento do autor, a retirada de proposição, nos termos regimentais;
d) declarar prejudicada a proposição, em face da rejeição ou aprovação de outra com o mesmo objetivo;
e) devolver ao autor, quando não atendidas as formalidades regimentais, proposição em que se pretenda o reexame de matéria anteriormente rejeitada ou vetada, ou cujo veto tenha sido mantido;
f) recusar substitutivos ou emendas que não sejam pertinentes à proposição inicial;
g) determinar o desarquivamento de proposição, nos termos regimentais;

h) retirar da pauta da Ordem do Dia proposição em desacordo com as exigências regimentais;
i) despachar requerimentos verbais ou escritos, processos e demais papéis submetidos à sua apreciação;
j) observar e fazer observar os prazos regimentais;
k) solicitar informações e colaboração técnica para estudo de matéria sujeita à apreciação da Câmara, quando o assunto assim o determinar, em razão de sua complexidade, ou conforme seja requerido pelas Comissões;
l) devolver proposição que contenha expressões antirregimentais;
m) determinar a entrega obrigatória de cópias de projetos de lei a todos os Vereadores em exercício.

III – quanto às comissões:

a) designar os membros das Comissões Temporárias, criadas por deliberação da Câmara, bem como seus substitutos, em caso de vaga, licença ou impedimento ocasional, observada a indicação partidária;
b) declarar a destituição de membros das Comissões quando deixarem de comparecer a cinco sessões ordinárias consecutivas ou dez intercaladas, sem motivos justificados.

IV – quanto às reuniões da Mesa:

a) convocar e presidir as reuniões da Mesa;
b) tomar parte nas suas discussões e deliberações, com direito a voto e assinar os respectivos atos e decisões;
c) distribuir as matérias que dependerem do parecer da Mesa;
d) encaminhar as decisões da Mesa, cuja execução não for atribuída a outro de seus membros;

V – quanto às publicações:

a) determinar a publicação de todos os atos da Câmara, de matéria de expediente, da Ordem do Dia e do inteiro teor dos debates;
b) revisar os debates, não permitindo a publicação de expressão e conceitos antirregimentais ou ofensivos ao acordo da Câmara, bem como de pronunciamentos que envolverem ofensas às instituições nacionais, propaganda de guerra, preconceito de raça, religião ou de classe;
c) configurarem crime contra a honra ou contiverem incitamento à prática de crime de qualquer natureza;
d) determinar a publicação de informações, notas e documentos que digam respeito às atividades da Câmara e devam ser divulgados;
e) fazer publicar as portarias e os atos da Mesa, bem como as Resoluções, os Decretos Legislativos e as leis promulgadas.

VI – quanto às atividades e relações externas da Câmara:

a) manter, em nome da Câmara, todos os contratos de direito com o Prefeito e demais autoridades;
b) agir judicialmente, em nome da Câmara, “ad referendum” ou por deliberação do Plenário;
c) determinar lugar reservado aos representantes credenciados da imprensa escrita, falada e televisada;
d) zelar pelo prestígio da Câmara e pelos direitos, garantias e respeito devido aos seus membros;
e) dar audiências públicas em dia e hora pré-fixados;
f) dar ciência ao Prefeito, em (48) quarenta e oito horas, dos projetos rejeitados ou de decurso de prazo para deliberação;
g) encaminhar ao Prefeito os pedidos de informações formulados pela Câmara.

Art. 22 Compete, ainda, ao Presidente:

I – dar posse aos Vereadores e suplentes;
II – declarar a perda do mandato de Vereadores, do Prefeito e Vice-Prefeito, nos casos do inciso VI, do artigo 35 da Lei Orgânica;

III – exercer a chefia do Executivo Municipal, nos casos previstos em lei;
IV – justificar a ausência de Vereador às sessões plenárias e às reuniões ordinárias das Comissões Permanentes, quando motivada pelo desempenho de suas funções em Comissões Temporárias, em caso de doença, nojo ou gala, mediante requerimento do interessado;
V – executar as deliberações do Plenário;
VI – promulgar as resoluções e decretos legislativos, bem como as leis com sanção tácita ou nos casos previstos neste Regimento;
VII – manter a correspondência oficial da Câmara nos assuntos que lhe são afetos;
VIII – rubricar os livros destinados aos serviços da Câmara, podendo designar funcionário para tal fim;
IX – nomear e exonerar o chefe e os auxiliares do Gabinete e da Presidência;
X – autorizar a despesa da Câmara e o seu pagamento, dentro dos limites do orçamento, observando as disposições legais e requisitando da Prefeitura, o respectivo numerário, e aplicando as disponibilidades financeiras no mercado de capitais;
XI – dar andamento legal aos recursos interpostos contra seus atos, de modo a garantir o direito das partes;
XII – providenciar a expedição, no prazo de vinte dias úteis, das certidões que lhe forem solicitadas, bem como atender às requisições judiciais;
XIII – despachar toda matéria do expediente;
XIV – dar conhecimento à Câmara, na última sessão ordinária de cada ano, da resenha dos trabalhos realizados durante a sessão legislativa;
XV – conceder licença aos Vereadores nos casos previstos nos incisos I, II e III do art. 24 da Lei Orgânica;
XVI – apresentar ao Plenário, até o dia vinte de cada mês, o balancete relativo aos recursos recebidos e às despesas do mês anterior;
XVII – manter a ordem no recinto da Câmara Municipal, podendo solicitar força policial necessária para esse fim;
XVIII – nomear, promover, comissionar, conceder gratificações, licenças, pôr em disponibilidade, exonerar, demitir e aposentar funcionários ou servidores da Câmara, bem como determinar a abertura de sindicância ou inquérito administrativo, nos termos da Lei;
XIX – autorizar as licitações para compras, obras e serviços, de acordo com a lei pertinente.

Art. 23 Para ausentar-se do Município por mais de 30 (trinta) dias, o Presidente deverá, necessariamente, licenciar-se, na forma regimental.

Art. 24 Para tomar parte em qualquer discussão, o Presidente dos trabalhos deverá afastar-se da presidência, enquanto estiver defendendo sua tese no plenário.

Art. 25 Nenhum membro da Mesa ou Vereador poderá presidir a sessão durante a discussão e votação de matéria de sua autoria.

Parágrafo único. A proibição contida no caput não se estende às proposições de autoria da Mesa ou de Comissões da Câmara.

Art. 26 Será sempre computada, para efeito de quorum, a presença do presidente dos trabalhos.

Parágrafo único. O Presidente da Câmara ou o seu substituto somente terá voto:

I – na eleição da Mesa;
II – quando a matéria exigir, para sua aprovação, o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara;
III – quando houver empate em qualquer votação no Plenário.

Art. 27 Quando o Presidente estiver com a palavra, no exercício de suas funções, durante as sessões plenárias, não poderá ele ser interrompido ou aparteado.

CAPÍTULO VI

DO VICE PRESIDENTE

Art. 28 Sempre que o Presidente não se achar no recinto na hora regimental de início das sessões, o Vice-Presidente substitui-lo-á no desempenho das suas funções, cedendo-lhe o lugar à sua presença.

§ 1º O mesmo fará o 1º Secretário em relação ao Vice-Presidente.

§ 2º Quando o Presidente deixar a Presidência, durante a sessão, as substituições serão efetuadas, observando-se as disposições constantes deste Capítulo.

Art. 29 Obedecida a ordem estabelecida no artigo anterior, o Vice-Presidente substituirá o Presidente em suas falhas, ausências, impedimentos ou licenças, ficando, nas duas últimas hipóteses, investido na plenitude das respectivas funções.

CAPÍTULO VII
DOS SECRETÁRIOS

Art. 30 São atribuições do 1º Secretário:

I – proceder à chamada, nos casos previstos neste Regimento Interno, assinando as respectivas folhas;
II – ler todos os papéis sujeitos ao conhecimento ou à deliberação da Câmara;
III – determinar o recebimento e zelar pela guarda de proposições e papéis entregues à Mesa, para conhecimento e deliberação da Câmara;
IV – receber e determinar a elaboração de toda a correspondência oficial da Câmara, sujeitando-se ao conhecimento, apreciação e assinatura do Presidente;
V – encerrar, com as necessárias anotações, as folhas de presença ao final de cada sessão;
VI – secretariar as reuniões da Mesa, redigindo, em livro próprio, as respectivas atas;
VII – redigir as atas das sessões secretas;
VIII – substituir o Presidente, na falta do Vice-Presidente.

Art. 31 O 2º Secretário substituirá o 1º Secretário em suas faltas, ausências, impedimentos ou licença, ficando, nas duas últimas hipóteses, investindo na plenitude das suas funções.

CAPÍTULO VIII
DAS CONTAS DA MESA

Art. 32 As contas da Mesa da Câmara compõem-se de:

I – balancetes mensais, com relação às verbas recebidas e aplicadas, que deverão ser apresentadas à Câmara pelo Presidente até o último dia do mês seguinte ao vencido;
II – balanço geral anual, que deverá ser enviado até o último dia do mês de janeiro ao órgão competente.

Art. 33 Os balancetes mensais, assinados pelo Presidente, e o balanço anual, assinado pela Mesa, serão publicados através de afixação no lugar de costume no saguão da Câmara, para conhecimento geral.

TÍTULO III
DAS COMISSÕES

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 34 As Comissões da Câmara serão:

I – Permanentes – as de cunho técnico-legislativo, cuja finalidade é apreciar os assuntos ou proposições submetidas ao seu exame, assim como exercer as demais atribuições previstas na Lei Orgânica do Município e neste Regimento;
II – Temporárias – as criadas para apreciar assunto específico e que se extinguem quando atingida a sua finalidade ou expirado o seu prazo de duração.

Art. 35 – Assegurar-se-á nas Comissões, tanto quanto possível, a representação proporcional dos Partidos que participarem da Câmara Municipal.

§ 1º Nas Comissões Temporárias a indicação dos seus componentes será feita pelos líderes das bancadas ao Presidente da Câmara, por escrito, e, omitido se aquele, nesta providência ou ocorrendo a renúncia de qualquer membro, não se aplicará o previsto no caput deste artigo.

§ 2º A representação dos Partidos será obtida dividindo-se o número de membros da Câmara pelo número de cada Comissão, e o número de Vereadores de cada Partido pelo quociente assim lançado, obtendo-se, então, o quociente partidário.

Art. 36 Poderão participar dos trabalhos das Comissões, como membros credenciados e sem direito a voto, técnicos de reconhecida competência ou representantes de entidades idôneas, que tenham legítimo interesse no esclarecimento do assunto submetido à apreciação daquelas.

§ 1º O credenciamento será obtido mediante requerimento do interessado e será outorgada pelo Presidente da Câmara ou, ainda, por iniciativa própria daquela ou por deliberação da maioria dos seus membros.

§ 2º Por motivo justificado o Presidente da Comissão poderá determinar que a contribuição dos membros credenciados seja efetuada por escrito.

§ 3º No exercício de suas atribuições, as Comissões poderão convidar pessoas interessadas, tomar depoimentos, solicitar informações e documentos, bem como proceder a todas as diligências que julgarem necessárias.

§ 4º Poderão as Comissões solicitar do Prefeito, por intermédio do Presidente da Câmara e independentemente de deliberação do Plenário, todas as informações que julgarem necessárias, ainda que não se refiram às proposições entregues à sua apreciação, mas desde que o assunto seja de sua competência.

§ 5º Sempre que a Comissão solicitar informações do Prefeito, ou audiência preliminar de outra Comissão, fica suspenso, por até 15 (quinze) dias no máximo, o prazo para exarar o seu parecer.

§ 6º O prazo não será suspenso quando se tratar de projeto com prazo fatal para deliberação, caso em que a Comissão solicitante das informações poderá completar o seu parecer até 48 (quarenta e oito) horas após as respostas do Executivo, desde que o projeto ainda se encontre em tramitação no Plenário. Cabe ao Presidente diligenciar no sentido de que as informações sejam prestadas em menor espaço de tempo possível.

§ 7º As Comissões da Câmara diligenciarão junto às dependências, arquivos e repartições municipais, para tanto solicitadas pelo Presidente da Câmara ao Prefeito, as providências necessárias ao desempenho de suas atribuições regimentais.

CAPÍTULO II
DAS COMISSÕES PERMANENTES

SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 37 As Comissões Permanentes, em número de 04 (quatro), têm as seguintes denominações e serão compostas por 03 (três) membros cada um, a saber:

I – Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação;
II – Comissão de Finanças e Orçamentos;
III – Comissão de Educação, Cultura, Saúde e Assistência Social;
IV – Comissão de Agricultura, Recursos Hídricos e Meio Ambiente.

Art. 38 As Comissões Permanentes têm por objetivo estudar os assuntos submetidos ao seu exame, manifestar sobre eles a sua opinião e preparar, por iniciativa própria ou indicação do Plenário, Projetos de Resolução ou Decreto Legislativo afetos à sua especialidade.

SEÇÃO II
DA COMPETÊNCIA DAS COMISSÕES PERMANENTES

Art. 39 Às Comissões Permanentes, em razão de matéria de sua competência, cabe:

I – estudar proposições e outras matérias submetidas ao seu exame:

a) dando-lhes parecer, oferecendo-lhes substitutivos ou emendas;
b) apresentando relatório conclusivo sobre as averiguações e inquéritos.

II – promover estudos, pesquisas e investigações sobre assuntos de interesses públicos;
III – tomar a iniciativa de elaboração de proposições ligadas ao estudo de tais assuntos ou decorrentes de indicação da Câmara ou de dispositivos regimentais;
IV – realizar audiências públicas;
V – convocar os Secretários Municipais, os responsáveis pela Administração direta ou indireta para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;
VI – receber petições, reclamações, representações ou queixas de associações e entidades comunitárias ou de qualquer pessoa contra atos e omissões de autoridades municipais ou entidades públicas;
VII – solicitar ao Prefeito informações sobre assuntos inerentes à administração, dentro da competência da Comissão;
VIII – fiscalizar, efetuar vistorias e levantamentos in loco, os atos da administração direta e indireta, nos termos da legislação pertinente, em especial para verificar a regularidade, a eficiência e eficácia dos seus órgãos no cumprimento dos objetivos institucionais, recorrendo ao poder competente quando necessário;
IX – acompanhar, junto ao Executivo, os atos de regulamentação, velando por sua completa adequação;
X – acompanhar, junto ao Executivo, a elaboração da proposta orçamentária, bem como a sua posterior execução;
XI – solicitar informações ou depoimentos de autoridades ou cidadãos;
XII – apreciar programas de obras, planos regionais e setoriais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer;
XIII – requisitar dos responsáveis a exibição de documentos e a prestação dos esclarecimentos necessários.

Art. 40 É da competência específica:

I – da Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação:

a) manifestar-se sobre todos os assuntos entregues à sua apreciação, quanto ao seu aspecto constitucional, legal e regimental das proposições, as quais não poderão tramitar na Câmara sem o seu parecer;
b) manifestar-se sobre o mérito das proposições que versem sobre organização administrativa da Câmara e da Prefeitura Municipal, contratos, ajustes, convênios e consórcios, licenças de Prefeito e Vereadores, nos termos do artigo 78, da Lei Orgânica;

c) emitir parecer sobre todas as matérias aprovadas em Plenário, apresentar emendas que tenham o objetivo de evitar incorreções, linguagens, incoerência notória, contradições evidentes ou absurdos manifestos, preservando a inexistência de qualquer dúvida à vontade legislativa;
d) tratando-se de contradições, incoerência, prejudicialmente ou equívoco que importem em alteração do sentido do Projeto ainda não remetido à sanção, o Presidente encaminhará a matéria à Comissão de Legislação, Constituição e Justiça para que proponha o modo de corrigir o erro, antes de submetido ao Plenário;
e) atividades privadas relacionadas com transportes coletivos ou individuais, comunicações, indústria, comércio e agricultura.

II – da Comissão de Finanças e Orçamentos:

a) emitir parecer, obrigatoriamente, sobre todos os assuntos de caráter financeiro, em especial acerca de:
b) diretrizes orçamentárias, plano plurianual, orçamento anual, operações de crédito e dívida pública;
c) prestação de contas do Prefeito Municipal, mediante parecer prévio do Tribunal de Contas dos Municípios, concluindo por Projeto de Decreto Legislativo e Projeto de Resolução, conforme seja o caso;
d) proposições referentes a matéria tributária, abertura de créditos adicionais, empréstimos públicos e as que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do município, acarretem responsabilidade ao erário municipal ou interessem ao crédito público;
e) proposições que fixem os vencimentos do funcionalismo, os subsídios e a verba de gratificação do Prefeito, Vice-Prefeito, Presidente da Câmara e Vereadores;
f) assuntos que, direta ou indiretamente, representem mutação patrimonial do município;
g) apresentar, na primeira quinzena de agosto do último ano de cada legislatura, Projeto de Decreto Legislativo, fixando a remuneração e a verba de gratificação do Prefeito e do Vice-Prefeito para vigorar na legislatura seguinte;
h) apresentar, obedecido o disposto na alínea anterior, Projeto de Resolução fixando a remuneração dos Vereadores para vigorar na legislatura seguinte. Não atendendo a Comissão o disposto nesta alínea e na anterior, competirá à Mesa fazê-lo e, persistindo a omissão, tal incumbência tocará a 1/3 (um terço) dos Vereadores;
i) zelar para que nenhuma lei emanada da Câmara Municipal crie encargos ao erário público, sem que especifiquem os recursos necessários à sua execução.

III – da Comissão de Educação, Cultura, Saúde e Assistência Social:

a) emitir Parecer, obrigatoriamente, sobre os processos referentes à educação, ensino, artes, patrimônio histórico, esportes, cultura, higiene e promoção social;
b) emitir Parecer, obrigatoriamente, sobre os processos referentes à higiene, vigilância sanitária, saúde pública, dentre outras da referida área e abastecimento.

IV – Comissão de Agricultura, Recursos Hídricos e Meio Ambiente:

a) emitir Parecer, obrigatoriamente, sobre os processos referentes à agricultura, à pecuária, à piscicultura, Recursos Hídricos e a todas as matérias que tratem de Agricultura e Meio Ambiente.

SEÇÃO III
DA COMPOSIÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

Art. 41 A composição das Comissões Permanentes será feita de comum acordo com os líderes partidários ou representantes de bancadas, sob a coordenação do Presidente da Câmara, observada a proporcionalidade partidária e homologada pelo Plenário.

§ 1º As Comissões Permanentes têm mandato de 02 (dois) anos da legislatura.

§ 2º Na composição das Comissões Permanentes figurará sempre o nome do Vereador efetivo, ainda que licenciado.

§ 3º Os Suplentes de Vereador não poderão ser eleitos e nem assumir a presidência ou a secretaria das Comissões.

Art. 42 Não havendo acordo para a composição das Comissões Permanentes efetuar-se-ão eleições, votando cada Vereador em um único nome para cada Comissão, considerando-se eleitos os mais votados no último pleito.

Art. 43 A votação para constituição de cada uma das Comissões Permanentes será feita mediante voto a descoberto em cédula única, impressa ou datilografada, com a indicação do nome do votado e assinada pelo votante.

§ 1º O mesmo Vereador não poderá participar de mais de 03 (três) Comissões simultaneamente. Todo Vereador deverá fazer parte de uma Comissão Permanente como membro efetivo e de outra, quando o caso, como membro substituto, ainda que sem legenda partidária.

§ 2º O Vice-Presidente da Câmara Municipal, quando no exercício da Presidência, em razão dos casos previstos neste Regimento terá substituto nas Comissões Permanentes a que pertencer, enquanto durar dito exercício.

§ 3º As substituições dos membros das Comissões Permanentes, nos casos de impedimento ou renúncia, serão apenas para completar o biênio do mandato.

Art. 44 Constituídas as Comissões Permanentes, cada uma delas se reunirá em 24 (vinte e quatro) horas para, sob a presidência do mais idoso de seus membros presentes, proceder à eleição dos respectivos Presidentes e Secretários, de tudo lavrando-se ata em livro próprio.

Parágrafo único. Ocorrendo empate para qualquer dos cargos, decidir-se-á por sorteio.

Art. 45 No caso de vaga, licença ou impedimento de qualquer membro das Comissões Permanentes, caberá ao Presidente da Câmara a designação de substituto, mediante indicação do Líder do Partido a que pertença a vaga.

Parágrafo único. A substituição perdurará enquanto persistir a licença ou o impedimento.

SEÇÃO IV
DOS PRESIDENTES E SECRETÁRIOS DAS COMISSÕES PERMANENTES

Art. 46 Os Presidentes e Secretários das Comissões Permanentes serão escolhidos na forma do disposto no artigo 42.

Art. 47 Ao Presidente da Comissão Permanente compete:

I – membros;
II – presidir as reuniões e zelar pela ordem dos trabalhos;
III – dar conhecimento à Comissão da matéria recebida e distribuí-la ao relator, designado mediante rodízio, para emitirem parecer;
IV – fixar, de comum acordo com os membros da Comissão, o horário das reuniões, quando não possível a sua realização nos termos previstos regimentalmente;
V – convocar reuniões extraordinárias, de ofício ou a requerimento da maioria dos membros da Comissão;
VI – convocar audiências públicas, ouvida a Comissão;
VII – zelar pela observância dos prazos concedidos à Comissão;
VIII – representar a Comissão nas relações com a Mesa e o Plenário;

IX – conceder vista de proposições aos membros da Comissão, cujo prazo não poderá exceder 02 (dois) dias para aqueles que estiverem sob tramitação ordinária;
X – solicitar substituto à Presidência da Câmara para os membros da Comissão;
XI – assinar em primeiro lugar, a seu critério, os pareceres da Comissão;
XII – enviar à Mesa toda a matéria da Comissão destinada ao conhecimento do Plenário;
XIII – resolver, de acordo com o Regimento Interno, todas as questões de ordem suscitadas nas reuniões da Comissão;
XIV – apresentar ao Presidente da Câmara Municipal as solicitações de justificação das faltas de membros da Comissão às reuniões;
XV – apresentar ao Presidente da Câmara Municipal relatório mensal e anual dos trabalhos da Comissão.

Art. 48 O Presidente da Comissão poderá funcionar como relator e terá direito a voto, em caso de empate, e dos seus atos cabe recurso ao Plenário, podendo aquele ser interposto por qualquer de seus membros.

Parágrafo único. O Presidente da Comissão Permanente será substituído em suas ausências, faltas, impedimentos ou licença pelo Secretário.

Art. 49 Quando duas Comissões Permanentes apreciarem proposições ou qualquer matéria de reunião conjunta, a presidência dos trabalhos caberá ao mais idoso Presidente da Comissão, dentre os presentes, se desta reunião conjunta não estiver participando a Comissão de Justiça, Legislação e Redação, hipótese em que a direção dos trabalhos ao Presidente desta caberá.

Art. 50 Os Presidentes das Comissões Permanentes reunir-se-ão mensalmente, sob a presidência do Presidente da Câmara Municipal, para examinarem assuntos de interesse comum das Comissões e assentarem providências sobre o melhor e mais rápido andamento das proposições.

SEÇÃO V
DAS REUNIÕES

Art. 51 As Comissões Permanentes reunir-se-ão:

~~I – ordinariamente, uma vez por semana, às 5ªs. feiras, às 9:30 horas, na sede da Câmara, exceto nos dias de feriado e de ponto facultativo, desde que haja matéria a ser deliberada.~~

I – ordinariamente, uma vez por semana, especificamente as quartas-feiras, às 15:00hs, na sede da Câmara, exceto nos dias de feriados e de ponto facultativo, que serão antecipadas, desde que haja matéria a ser deliberada. (Redação dada pela Resolução nº 001 de 2018).

II – extraordinariamente, sempre que necessário, mediante convocação, por escrito, quando feita de ofício pelos respectivos Presidentes ou a requerimento da maioria dos membros da Comissão, mencionando-se a matéria que deva ser apreciada em ambos os casos. Na hipótese de a convocação não se fazer em presença dos integrantes da Comissão, deverá preceder à sua realização a notificação dos seus membros com 24 (vinte e quatro) horas de audiência.

§ 1º Estando a Câmara em recesso, as Comissões somente poderão se reunir em caráter extraordinário para tratar de assuntos relevantes e inadiáveis.

§ 2º As reuniões ordinárias e extraordinárias durarão o tempo necessário para a realização dos seus fins, salvo deliberação em contrário da maioria dos membros da Comissão.

§ 3º As Comissões não poderão reunir-se durante o transcurso da Ordem do Dia das sessões da Câmara, salvo para emitirem parecer em matéria sujeita à tramitação de urgência e especial, caso em que serão as sessões suspensas.

Art. 52 As Comissões Permanentes devem reunir-se na sala destinada a esse fim e com a presença da maioria de seus membros e tais reuniões serão públicas, salvo deliberação em contrário tomada pela maioria dos membros da Comissão.

Parágrafo único. As Comissões Permanentes somente deliberarão com a presença da maioria de seus membros.

Art. 53 Quando, por qualquer motivo, a reunião tiver que ser realizada em outro recinto que não a sede da Câmara, é indispensável a comunicação, por escrito, com antecedência de 24 (vinte e quatro) horas, a todos os membros da Comissão.

Art. 54 Nas reuniões secretas só poderão estar presentes os membros da Comissão e as pessoas por ela convocadas.

Art. 55 Poderão participar das reuniões, como convidados, técnicos de reconhecida competência ou representantes de entidades idôneas, em condições de propiciar esclarecimentos sobre o assunto submetido à apreciação das mesmas.

Parágrafo único. O convite a que se refere este será formulado pelo Presidente da Comissão Permanente, de ofício ou por solicitação de qualquer de seus membros.

SEÇÃO VI
DOS TRABALHOS

Art. 56 As deliberações das Comissões serão tomadas por maioria de votos.

Art. 57 Ao Presidente da Câmara compete, dentro do prazo improrrogável de 03 (três) dias, contados do recebimento das proposições, encaminhá-las às Comissões competentes para que exarem os respectivos pareceres.

§ 1º Os projetos de lei de iniciativa do Prefeito com solicitação de urgência serão enviados às Comissões Permanentes pelo Presidente da Câmara no prazo de 03 (três) dias, contados da entrada na Secretaria Administrativa, independentemente da leitura no Expediente da sessão.

§ 2º Recebido qualquer processo, o Presidente da Comissão designará relator, observando o rodízio entre os seus membros, independentemente de reunião, podendo reservá-lo à sua própria consideração.

§ 3º O prazo para a Comissão exarar parecer será de 15 (quinze) dias, contados do recebimento da matéria pelo Presidente da Comissão.

§ 4º O Presidente da Comissão terá o prazo improrrogável de 02 (dois) dias para designar relator, contados do recebimento do processo.

§ 5º O relator designado terá o prazo de 07 (sete) dias para apresentar o parecer. Findo tal prazo sem a apresentação do parecer, o Presidente da Comissão avocará o processo e emitirá parecer.

§ 6º Quando se tratar de projetos de lei de iniciativa do Prefeito ou de iniciativa de, pelo menos, 1/3 (um terço) dos Vereadores, em que tenha sido solicitada urgência, nos termos do artigo 45 da Lei Orgânica:

a) o prazo para a Comissão exarar parecer será de 06 (seis) dias, contados do recebimento da matéria pelo seu Presidente;
b) o Presidente da Comissão terá o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para designar relator, a contar do recebimento da matéria;
c) o relator designado terá o prazo de 03 (três) dias para apresentar parecer, aplicando-se o disposto na parte final do § 5º deste artigo em caso de omissão;

d) findo o prazo para a Comissão designada exarar o seu parecer, o processo será enviado a outra Comissão ou incluído na Ordem do Dia, ainda que sem o parecer da Comissão faltosa.

Art. 58 Quando qualquer proposição for distribuída a mais de uma Comissão, cada qual dará o seu parecer, separadamente, sendo a Comissão de Justiça, Legislação e Redação ouvida em primeiro lugar.

§ 1º O processo sobre o qual deva pronunciar-se mais de uma Comissão será encaminhado diretamente de uma para outra, efetuando-se os registros nos protocolos competentes.

§ 2º Quando um Vereador pretender que uma Comissão se manifeste sobre determinada matéria, requerê-lo-á, por escrito, indicando obrigatoriamente e com Plenário sem discussão. O pronunciamento da Comissão respectiva versará exclusivamente sobre a questão formulada.

§ 3º esgotados os prazos concedidos às Comissões, Presidente da Câmara, de ofício, designará um Relator Especial para exarar parecer dentro do prazo improrrogável de 06 (seis) dias. Findo esse prazo, a matéria será incluída na Ordem do Dia para deliberação, com ou sem parecer.

§ 4º Mediante comum acordo de seus Presidentes, em caso de urgência justificada, poderão as Comissões Permanentes realizar reuniões conjuntas para exame de proposições ou qualquer matéria a elas submetidas, facultando-se, neste caso, a apresentação de parecer conjunto. Observar-se-á, na hipótese, disposto no artigo 49 deste Regimento Interno.

Art. 59 Durante os trabalhos da Comissão, em havendo pedido de vista, será este concedido pelo prazo máximo e improrrogável de 02 (dois) dias.

Parágrafo único. Somente se concederá vista do processo depois de estar devidamente relatado.

Art. 60 – É velado a qualquer Comissão manifestar-se sobre:

I – constitucionalidade ou legalidade da proposição em contrário ao parecer da Comissão de Justiça, Legislação e Redação;
II – a conveniência ou a oportunidade de despesa em oposição ao parecer da Comissão de Finanças e Orçamentos;
III – o que não for de sua atribuição específica, ao apreciar as proposições submetidas ao seu exame.

Art. 61 Dependendo o parecer de exame de qualquer outro processo ainda não chegado à Comissão, deverá seu Presidente requisitá-lo ao Presidente da Câmara, sendo que, em tal caso, os prazos respectivos ficarão sem fluência por 05 (cinco) dias, no máximo, contados da requisição.

Parágrafo único. A entrada, na Comissão, do processo requisitado, mesmo antes de decorridos os 05 (cinco) dias, dará continuidade à fluência do prazo suspenso.

Art. 62 O recesso da Câmara sobrestá todos os prazos consignados na presente

SEÇÃO VII
DOS PARECERES

Art. 63 Parecer é o pronunciamento oficial da Comissão sobre qualquer matéria sujeita ao seu estudo.

Parágrafo único. O parecer será escrito e constará de 03 (três) partes:

I – exposição da matéria em exame;

II – conclusão do relator, tanto quanto possível sintética, com sua opinião sobre a conveniência da aprovação ou rejeição total ou parcial da matéria e, quando for o caso, oferecendo-lhe substitutivo ou emenda;
III – decisão da Comissão, com a assinatura dos membros que votaram a favor ou contra.

Art. 64 Os membros das Comissões poderão emitir seu juízo sobre a manifestação do relator mediante voto.

§ 1º O relatório somente será transformado em parecer, se aprovado pela maioria dos membros da Comissão.

§ 2º A simples aposição de assinatura, sem qualquer observação, aplicará na concordância total do signatário à manifestação do relator.

Art. 65 Para efeito de contagem de votos emitidos, serão considerados:

I – favoráveis, os que tragam ao lado da assinatura do votante a indicação "com restrições" ou "pelas conclusões";
II – contrários, os que tragam ao lado da assinatura do votante indicação "em contrário".

Art. 66 Poderá o membro da Comissão exarar "voto em separado", devidamente fundamentado:

I – "pelas conclusões" quando, embora favorável às conclusões do relator, lhes dê outra e diversa fundamentação;
II – "aditivo" quando, embora favorável às conclusões do relator, acrescente novos argumentos à sua fundamentação;
III – "contrário" quando se oponha frontalmente às conclusões do relator.

§ 1º O voto do relator não acolhido pela maioria da Comissão constituirá "voto vencido".

§ 2º O "voto em separado", divergente ou não das conclusões do relato, desde acolhido pela maioria da Comissão, passará a constituir seu relatório.

§ 3º Caso o voto de relator seja vencido e não havendo voto em separado, o Presidente designará um dos membros da Comissão que tenha votado contrariamente ao relator para que redija, em 02 (dois) dias, o voto vencido.

Art. 67 Concluído o parecer da Comissão de Justiça, Legislação e Redação pela inconstitucionalidade ou ilegalidade de qualquer proposição, essa será tida como rejeitada, cabendo recurso ao Plenário pelo autor da proposição, manifestação em 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Em caso de recurso, aprovado o parecer da Comissão a que alude este artigo, que concluir pela inconstitucionalidade ou ilegalidade da proposição, esta será arquivada; rejeitado o parecer, será a proposição encaminhada às demais Comissões.

Art. 68 O projeto de lei que receber parecer contrário, quanto ao mérito, de todas as Comissões a que for distribuído, será tido como rejeitado, ressalvado o recurso previsto no artigo 67.

Parágrafo único. Não se aplica este artigo quando for ouvida uma única Comissão, levando-se ao Plenário para deliberação.

SEÇÃO VIII
DAS ATAS DAS REUNIÕES

Art. 69 Das reuniões das Comissões lavrar-se-ão atas com o sumário do que durante elas houver ocorrido, delas devendo constar, obrigatoriamente:

I – a hora e o local da reunião;
II – os nomes dos membros que compareceram e dos que não se fizeram presentes, hajam ou não apresentado justificativa;
III – referências sucintas aos relatórios lidos e aos debates;
IV – relação da matéria distribuída e os nomes dos respectivos relatores, cujo ato poderá ocorrer fora das reuniões.

Parágrafo único. Lida e aprovada, no início de cada reunião, a ata anterior será assinada pelo Presidente da Comissão e os demais membros.

Art. 70 Aos Secretários das Comissões compete prestar assistência, redigir as atas das reuniões e manter protocolo para cada uma delas.

SEÇÃO IX
DAS VAGAS, LICENÇAS E IMPEDIMENTOS

Art. 71 As vagas das Comissões, verificar-se-ão:

I – com a renúncia;
II – com a perda do lugar.

§ 1º A renúncia de qualquer membro da Comissão será ato acabado e definitivo desde manifestada, por escrito, ao Presidente da Comissão, o qual comunicará o ocorrido de imediato ao Presidente da Câmara.

§ 2º Os membros das Comissões Permanentes serão destituídos caso não compareçam, injustificadamente, a 05 (cinco) reuniões ordinárias consecutivas, não mais podendo participar de qualquer Comissão Permanente durante o biênio.

§ 3º As faltas às reuniões da Comissão poderão ser justificadas quando ocorra justo motivo, tais como doença devidamente comprovada, ou por desempenho de missão oficial da Câmara e do Município.

§ 4º A destituição dar-se-á por simples representação de qualquer Vereador, dirigida ao Presidente da Câmara que, após comprovar a autenticidade das faltas injustificadas, declarará vago o cargo na Comissão.

§ 5º O Presidente da Câmara preencherá, por nomeação, as vagas verificadas nas Comissões, de acordo com a indicação do Líder do Partido a que pertencer o substituído.

Art. 72 Sem prejuízo do disposto no § 2º do artigo anterior, o membro da Comissão Permanente, que não compareça justificadamente às reuniões ordinárias ou extraordinárias, sofrerá desconto de 1/30 (um trinta avos) em sua remuneração, bastando, para tanto, a simples constatação de sua falta na respectiva ata (artigo 69, II, do Regimento Interno).

Parágrafo único. Incube ao Presidente da Comissão e ao seu Secretário informar ao Presidente da Câmara e à Secretaria Administrativa a ocorrência da falta injustificada de membro da Comissão para a tomada das providências neste artigo.

Art. 73 No caso de licença ou impedimento de qualquer membro das Comissões Permanentes, caberá ao Presidente da Câmara a designação do substituto, na forma do artigo 45.

Parágrafo único. Tratando-se de licença do exercício do mandato de Vereador, a nomeação recairá obrigatoriamente no respectivo suplente que assumir a vereança.

CAPÍTULO III
DAS COMISSÕES TEMPORÁRIAS

Art. 74 As Comissões Temporárias poderão ser:

I – Comissões Especiais;
II – Comissões Parlamentares de Inquérito;
III – Comissões Externas;
IV – Comissões de Investigação e Processante.

Art. 75 Comissões Especiais são aquelas que se destinam à elaboração e apreciação de estudos de problemas municipais e à tomada de posição da Câmara e outros assuntos de reconhecida relevância.

§ 1º As Comissões Especiais serão constituídas mediante apresentação de Projeto de Resolução, de autoria da Mesa ou subscrito por 1/3 (um terço), no mínimo, dos membros da Câmara, sendo levado à deliberação do Plenário, independentemente de parecer, e incluído na Ordem do Dia da sessão subsequente àquela de sua apresentação.

§ 2º O Projeto de Resolução propondo a constituição de Comissão Especial deverá indicar, necessariamente:

I – a sua finalidade devidamente fundamentada;
II – o número de seus membros;
III – o prazo de seu funcionamento.

§ 3º Ao Presidente da Câmara caberá indicar os Vereadores que comporão a Comissão Especial, assegurando-se, tanto quanto possível, a representação proporcional partidária.

§ 4º O primeiro signatário do Projeto referido no § 1º deste artigo integrará obrigatoriamente a Comissão Especial, na qualidade de seu Presidente.

§ 5º Concluídos seus trabalhos, a Comissão Especial elaborará parecer sobre a matéria, enviando-o à publicação. Outrossim, o Presidente da Câmara comunicará ao Plenário a conclusão desses trabalhos.

§ 6º Sempre que a Comissão Especial julgar necessário consubstanciar o resultado de seu trabalho numa proposição, deverá apresentá-lo em separado, constituindo o parecer a respectiva justificativa, respeitada a iniciativa privativa do Prefeito, Mesa e Vereadores, quanto a projetos de lei, caso em que oferecerá apenas a proposição, como sugestão, a quem de direito.

§ 7º Ficará automaticamente extinta a Comissão Especial se deixar ela de concluir seus trabalhos dentro do prazo estabelecido, salvo se o Plenário houver aprovado, em tempo hábil, prorrogação de seu prazo de funcionamento, através de Projeto de Resolução de iniciativa de 2/3 (dois terços) dos seus membros.

§ 8º Não caberá à Constituição de Comissão Especial para tratar de assunto de competência específica de qualquer das Comissões Permanentes.

Art. 76 As Comissões Parlamentares de Inquérito são aquelas que se destinam à apuração de fato determinado ou denúncia, em matéria de interesse do Município, sempre que essa apuração exigir, além dos poderes das Comissões Permanentes e que a elas são igualmente atribuídos, poderes de investigação próprios das autoridades judiciais.

Art. 77 As Comissões Parlamentares de Inquérito serão criadas mediante requerimento de 1/3 (um terço) dos membros da Câmara Municipal, aprovado por maioria absoluta, para apuração de fato determinado, em prazo certo, adequado à consecução de seus fins, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para que se promova a responsabilidade civil e criminal dos infratores.

Parágrafo único. Observar-se-á a tramitação prevista no § 1º do artigo 75, bem como o disposto nos §§ 3º, 4º e 5º.

Art. 78 No interesse da investigação, as Comissões Parlamentares de Inquérito poderão:

I – tomar depoimento de autoridade municipal, intimar testemunhas e inquiri-las sob compromisso;
II – proceder a verificações contábeis em livros, papéis e documentos de órgãos de Administração direta, indireta e fundamental;
III – requerer a intimação judicial ao juízo competente, quando do não comparecimento do intimado pela Comissão, por duas convocações consecutivas.

§ 1º A Comissão que não se instalar e iniciar seus trabalhos em 15 (quinze) dias da sua constituição estará automaticamente extinta.

§ 2º A Comissão, devidamente instalada, poderá, a critério de seus membros, desenvolver seus trabalhos no período de recesso parlamentar. O prazo de funcionamento da Comissão não se suspende com o recesso parlamentar.

Art. 79 Se a Comissão deixar de concluir seus trabalhos dentro do prazo estabelecido, ficará automaticamente extinta, salvo se o Plenário houver aprovado, em tempo hábil, prorrogação de seu prazo de funcionamento, a requerimento de membro da Comissão.

Parágrafo único. Só será admitido um pedido de prorrogação na forma do presente artigo, não podendo o prazo ser superior àquele fixado originariamente para seu funcionamento.

Art. 80 Não se admitirá Comissão Parlamentar de Inquérito sobre matéria pertinente.

I – às atribuições do Poder Judiciário.

Art. 81 Na hipótese de ausência do relator a qualquer ato do Inquérito, poderá o Presidente da Comissão designar-lhe substituto para a ocasião, mantida a escolha na mesma representação partidária ou bloco parlamentar.

Art. 82 Nos exercícios das suas atribuições, a Comissão Parlamentar de Inquérito terá poderes de investigação própria das autoridades judiciais, facultada a realização de diligência que julgar necessárias, podendo convocar e tomar depoimento de qualquer autoridade, inquirir testemunhas, sob compromisso, ouvir indicados, requisitar de Órgãos Públicos informações ou documentos de qualquer natureza, bem como requerer ao Tribunal de Contas da União e o Tribunal de Contas dos Municípios a realização de inspeções e auditorias que entenderem necessários.

§ 1º No dia previamente designado, se não houver número para deliberar, a Comissão Parlamentar de Inquérito poderá tomar depoimento das testemunhas ou autoridades convocadas, desde que estejam presentes o Presidente e Relator.

§ 2º Os indicadores e testemunhas serão intimados de acordo com as prescrições estabelecidas na legislação processual penal, aplicando-se, no que couber, a mesma legislação, na inquisição de testemunhas e autoridades.

Art. 83 O Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito, por deliberação deste, poderá incumbir um dos seus membros ou funcionários da Secretaria da Câmara da Câmara da realização de qualquer sindicância ou diligência necessária aos seus trabalhos.

Art. 84 Ao término de seus trabalhos, a Comissão Parlamentar de Inquérito enviará à Mesa Diretora, para conhecimento do Plenário, seu relatório e conclusões.

§ 1º A Comissão Parlamentar de Inquérito poderá concluir seu relatório por Projeto de Resolução se a Câmara Municipal for competente para deliberar a respeito.

§ 2º Sendo diversos os fatos objeto do inquérito, a Comissão dirá em separado, sobre cada um, podendo fazê-lo antes mesmo de finda a investigação dos demais.

Art. 85 A Comissão Parlamentar de Inquérito encaminhará suas conclusões, se for o caso, ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Art. 86 Nos atos processuais aplicar-se-ão, subsidiariamente, as disposições do Código de Processo Penal.

Art. 87 As Comissões Externas têm por finalidade representar a Câmara em atos externos, e serão constituídas por deliberação do Presidente da Câmara ou a requerimento subscrito, no mínimo, pela maioria absoluta dos membros da Câmara, independentemente de deliberação do Plenário.

Parágrafo único. Os membros da Comissão Externa serão designados de imediato pelo Presidente da Câmara e, quando constituída a requerimento da maioria absoluta, será sempre presidida pelo primeiro dos seus signatários, quando dela não faça parte o Presidente da Câmara, o Vice-Presidente e os Secretários.

Art. 88 As Comissões de Investigação e Processante serão constituídas para:

I – apurar infrações político-administrativas, nas condições e termos da legislação competente;
II – destituir membros da Mesa, nos termos deste Regimento Interno.

TÍTULO IV
DO PLENÁRIO

Art. 89 Plenário é o órgão deliberativo e soberano da Câmara, constituído pela reunião dos Vereadores em exercício, em local, forma e número estabelecido neste Regimento Interno.

Art. 90 As deliberações do Plenário serão tomadas por:

I – maioria simples;
II – maioria absoluta;
III – maioria qualificada.

§ 1º Maioria simples é a que representa o maior resultado de votação, dentre os presentes.

§ 2º Maioria absoluta é a que representa mais da metade dos membros da Câmara.

§ 3º Maioria qualificada é a que atinge ou ultrapassa a 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara.

§ 4º As deliberações do Plenário, em qualquer das partes das sessões, só poderão ser efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 91 O vereador que tiver interesse pessoal na deliberação da matéria não poderá votar, sob pena de nulidade da votação, quando o seu voto for decisivo.

Parágrafo único. A Presidência, constatando a ocorrência do disposto neste artigo, colocará à apreciação do Plenário e, se este opinar pelo acolhimento, o Vereador ficará isento da votação.

Art. 92 O Plenário deliberará:

I – por maioria absoluta, sobre:

a) matéria tributária;
b) Código de Obras e Edificações e outros Códigos;
c) Estatuto dos Servidores Municipais;
d) criação de cargos, funções e empregos da administração direta, autárquica e funcional, bem como sua remuneração;
e) concessão de direito real de uso;
f) alienação de bens móveis;
g) concessão de serviços públicos;
h) autorização para obtenção de empréstimo particular, inclusive para autarquias, fundações e demais entidades controladas pelo poder público;
i) Lei de Diretrizes Orçamentárias, Lei Orçamentária Anual e Plano Plurianual;
j) aquisição de bens imóveis por doação com encargo;
k) criação, organização e supressão de distritos e subdistritos, e divisão do território do Município em áreas administrativas;
l) criação, estruturação e atribuições das Secretarias do Município;
m) realização de operações de crédito para abertura de créditos adicionais, suplementares ou especiais com finalidade;
n) rejeição do voto;
o) Regimento Interno da Câmara;
p) alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos;
q) isenções de impostos municipais;
r) todo e qualquer tipo de anistia.

II – por maioria qualificada, sobre:

a) rejeição do parecer prévio do Tribunal de Contas;
b) destituição dos membros da Mesa;
c) realização de sessão secreta;
d) cassação de mandatos;
e) emendas à Lei Orgânica.

Art. 93 As deliberações do Plenário dar-se-ão sempre por voto aberto, exceto:

I – no julgamento político de Vereador ou de Prefeito;
II – na eleição dos membros da Mesa e de seus substitutos, bem como no preenchimento de qualquer de suas vagas;
III – na votação de projetos concessivos de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem.

Art. 94 São atribuições do Plenário:

I – eleger a Mesa e destituir qualquer de seus membros, na forma regimental;
II – alterar, reformar ou substituir o Regimento Interno;
III – dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, extinção ou transformação dos cargos, empregos ou funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observando os parâmetros indicados na Lei de Diretrizes Orçamentárias;
IV – dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, conhecer de sua renúncia e afastá-los, definitivamente, do exercício do cargo;
V – conceder licença para afastamento do Prefeito, Vice-Prefeito e aos Vereadores, nos termos regimentais;
VI – fixar, para viger na legislatura subsequente, remuneração dos Vereadores, bem como a do Prefeito e a do Vice-Prefeito;
VII – autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município por mais de 10 (dez) dias;
VIII – criar Comissões Parlamentares de Inquérito;
IX – convocar Secretários Municipais ou responsáveis pela administração direta e indireta para prestar informações sobre matérias de sua competência;
X – solicitar informações do Prefeito sobre assuntos referentes à administração;

XI – tomar e julgar as contas do Prefeito e da Mesa;
XII – zelar pela preservação de sua competência legislativa, sustando os atos normativos que exorbitem do poder regulamentar;
XIII – julgar o Prefeito e seu Vice, bem como os Vereadores, nos casos previstos em lei;
XIV – legislar sobre a criação, organização e funcionamento de Comissões da Câmara;
XV – legislar sobre tributos municipais, bem como autorizar isenções, anistias fiscais e remissão de dívidas;
XVI – votar o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual, bem como autorizar a abertura de crédito suplementar e especial;
XVII – deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como sobre a forma e os meios de pagamento;
XVIII – autorizar a concessão de auxílio, subvenções, serviços públicos, direito real de uso de bens municipais, concessão administrativa de uso de bens municipais, bem como a alienação e a aquisição de imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo;
XIX – criar, alterar e extinguir cargos, empregos e funções públicas, fixando a remuneração da administração direta, indireta, incluída aí a funcional;
XX – aproar as diretrizes gerais do desenvolvimento urbano, o Plano Diretor, a legislação de controle de uso, de parcelamento e de ocupação do solo urbano;
XXI – dispor sobre convênios com entidades públicas e particulares e autorizar consórcios com outros Municípios;
XXII – criar, estruturar e atribuir funções às Secretarias e órgãos da administração pública;
XXIII – autorizar a alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos;
XXIV – delimitar o perímetro urbano e o de expansão urbana;
XXV – conceder títulos de cidadão honorário ou qualquer outra honraria;
XXVI – exercer outras atribuições regimentais e legais.

TÍTULO V
DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA

Art. 95 Os serviços administrativos da Câmara serão feitos através de sua Secretaria, segundo as determinações da Mesa e serão regidos pelo respectivo regulamento baixado pelo Presidente.

Art. 96 Os atos administrativos relativos aos servidores da Câmara competem ao Presidente, obedecida a legislação pertinente e ao Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais.

Art. 97 Qualquer interpelação de Vereador sobre os serviços da Secretaria ou situação do respectivo pessoal será dirigida à Mesa, através do Presidente, devendo ser formulada obrigatoriamente por escrito e fundamentalmente. Idêntico procedimento será observado em caso de sugestões.

Parágrafo único. O Presidente, reunido com o 1º Secretário e o Diretor da Câmara, após tomar conhecimento da interpelação, deliberará a respeito cientificando o interpelante das medidas a serem adotadas para o caso.

Art. 98 A correspondência oficial da Câmara será elaborada pela Secretaria Administrativa, sob a responsabilidade da Presidência.

Art. 99 Os atos administrativos de competência da Mesa e da Presidência serão expedidos com observância das seguintes regras:

I – se da Mesa, através de ato numerado em ordem cronológica, nas seguintes hipóteses:

a) elaboração e expedição da discriminação analítica das dotações orçamentárias da Câmara, bem como alterações, quando necessárias;
b) suplementação das dotações no orçamento da Câmara, observando o limite da autorização constante da lei orçamentária, desde que os recursos para sua cobertura sejam provenientes da anulação total ou parcial de suas dotações orçamentárias;

c) outros casos como tais em lei ou Resolução.

II – se da Presidência, através de ato numerado em ordem cronológica, nas seguintes hipóteses:

a) regulamentação dos serviços administrativos;
b) nomeação dos membros de Comissões Especiais, Especiais de Inquérito e Externas, bem como designação de substitutos;
c) assunto financeiro;
d) outros casos de competência da Presidência e que não estejam enquadrados com Portaria.

III – se da Presidência, através de Portaria, nos seguintes casos:

a) provimento e vacância dos cargos da Secretaria Administrativa, além de outros atos de efeitos individuais;
b) abertura de sindicância e processo administrativos, aplicação de penalidade e demais atos individuais de efeitos internos;
c) outros casos determinados em lei ou Resoluções.

Parágrafo único. A numeração dos Atos da Mesa e da Presidência, bem como as portarias, obedecerá ao período da legislatura.

Art. 100 As determinações do Presidente aos servidores da Câmara serão expedidas por meio de instruções, observando o crédito do parágrafo único do artigo anterior.

Art. 101 As ordens e instruções do Presidente à Secretaria Administrativa serão expedidas através de Portaria e Ordem Internas.

Art. 102 A Assessoria Jurídica limitará seus pareceres sobre proposituras e atos que envolvam aspectos jurídicos.

Art. 103 A Secretaria terá livros e fichas necessários aos seus serviços, especialmente os de:

I – termo de compromisso e posse de Vereadores, Prefeito e da Mesa;
II – declaração de bens;
III – atas das sessões da Câmara e das reuniões das Comissões;
IV – registro de leis, decretos legislativos, resoluções, atos da Mesa e da Presidência, portarias e instruções;
V – cópia de correspondência oficial;
VI – protocolo e registro de papéis e processos;
VII – licitações e contratos;
VIII – termo de compromisso e posse de funcionários;
IX – contabilidade e finanças;
X – inscrição de Vereadores para uso da palavra no Expediente e na Ordem do Dia.

§ 1º Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Presidente, pelo Diretor da Câmara ou outro funcionário, caso sejam para tanto por aqueles designados.

§ 2º Os livros poderão ser substituídos por fichas ou outros sistemas convenientemente autenticados.

Art. 104 O protocolo de proposição de autoria dos Vereadores será encerrado às 12 (doze) horas do dia da sessão ordinária.

Parágrafo único. A Secretaria só receberá, para protocolo, proposições pendentes de redação e datilografia, se entregues até às 12 (doze) horas do dia útil anterior à sessão ordinária.

Art. 105 As despesas da Câmara para o exercício seguinte serão programadas e enviadas ao Executivo até o dia 31 (trinta e um) de agosto.

§ 1º As doações globais da Câmara serão fixadas por ato legislativo.

§ 2º A discriminação analítica é da competência da Mesa da Câmara.

TÍTULO VI
DOS VEREADORES

CAPÍTULO I
DA POSSE

Art. 106 Os vereadores, agentes políticos, investidos de mandato legislativo municipal, por voto direto e secreto, para uma legislatura através do sistema partidário e de representação proporcional, serão empossados pela sua presença à sessão solene de instalação da Câmara em cada legislatura, na forma do § 1º e seguintes do artigo 3º deste Regimento Interno.

§ 1º No ato da posse, os Vereadores deverão desincompatibilizar-se e, na mesma ocasião, bem como ao término do mandato, deverão fazer a declaração pública de seus bens, a ser transcrita em livro próprio, constando de ato o seu resumo, e publicada no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

§ 2º O Vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo deverá fazê-lo em 15 (quinze) dias, ressalvados os casos de motivo justificado aceitos pela Câmara.

§ 3º A recusa do Vereador e do Suplente, quando convocados para tomar posse, importa em renúncia tácita do mandato, devendo o Presidente, expirado o prazo regimental, declarar extinto o mandato.

§ 4º O Vereador, no caso do § 2º, bem como os Suplentes posteriormente convocados, serão empossados perante o Presidente, apresentando o respectivo diploma, a declaração de bens e prestando o compromisso regimental no decorrer da sessão ordinária ou extraordinária.

§ 5º Verificadas as condições de existência de vaga, não poderá o Presidente negar posse ao Vereador Suplente, sob nenhuma alegação, salvo a existência de caso comprovado de extinção de mandato.

CAPÍTULO II
DOS DIREITOS E DEVERES DOS VEREADORES

Art. 107 Os Vereadores gozam de inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato, na circunscrição do Município e quando em representação oficial a serviço deste.

Parágrafo único. À Presidência da Câmara compete tomar as providências necessárias à defesa dos direitos dos Vereadores, quando do exercício do mandato.

Art. 108 São deveres do Vereador:

I – comparecer à hora regimental, nos dias designados para a abertura das sessões, nela permanecendo até o seu término;
II – comparecer às sessões convenientemente trajado;
III – desincompatibilizar-se e fazer declaração de bens, na posse e ao término do mandato;
IV – votar as proposições submetidas à deliberação da Câmara, salvo quando tiver, ele próprio ou perante afim ou consanguíneo até 3º grau inclusive, interesse manifesto na deliberação, sob pena de nulidade da votação quando seu voto for decisivo;
V – desempenhar-se cargos que lhe forem cometidos, salvo motivo justificado, desde que alegado perante o Presidente, à Mesa ou à Câmara, conforme o caso;

VI – cumprir os deveres dos cargos para os quais tenha sido designado ou eleito;
VII – comportar-se em Plenário com respeito, não perturbando os trabalhos;
VIII – comparecer às reuniões das Comissões Permanentes e Temporárias das quais seja integrante, prestando informações, emitindo pareceres nos processos a ele distribuídos, com a observância do prazo regimental, sujeitando-se, em caso de falta injustificada, ao preceituado no artigo 70 deste Regimento Interno;
IX – propor à Câmara todas as medidas que julgar convenientes aos interesses do Município e à segurança e ao bem-estar dos munícipes, bem como impugnar as que lhe pareçam contrárias ao interesse público;
X – comunicar sua falta ou ausência quando houver motivo justificado para deixar de comparecer às sessões plenárias ou às reuniões das Comissões;
XI – observar as proibições contidas no artigo 26 da Lei Orgânica do Município;
XII – obedecer às disposições regimentais.

Art. 109 Se qualquer Vereador cometer, dentro do recinto da Câmara, excesso que deva ser reprimido, o Presidente, ao tomar conhecimento do fato, adotará as seguintes providências, conforme exijam as circunstâncias:

I – advertência pessoal;
II – advertência em Plenário;
III – cassação da palavra;
IV – determinação para retirar-se do Plenário;
V – proposta de sessão secreta para discutir o assunto, que deverá ser aprovada por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;
VI – outra medida que repute imperiosa para dar efetivamente ao disposto no artigo 22, inciso XVII, deste Regimento Interno.

CAPÍTULO III
DAS FALTAS E DAS LICENÇAS

Art. 110 Será atribuída falta ao Vereador que não comparecer às sessões do Plenário ou às ordinárias e extraordinárias das Comissões Permanentes, salvo por motivo justificado.

§ 1º Para efeito de justificação das faltas, consideram-se motivos justos a doença, nojo ou gala, licença-gestante ou paternidade e desempenho de missão oficial da Câmara.

§ 2º A justificação das faltas será feita por requerimento fundamentado ao Presidente da Câmara, que o julgará na forma do inciso IV do artigo 22 deste Regimento Interno.

Art. 111 O Vereador poderá licenciar-se, combinado com o artigo 24, da Lei Orgânica do Município, e da seguinte forma:

I – por doença devidamente comprovada, licença gestante, ou paternidade e por moléstia devidamente comprovada;
II – para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse do Município;
III – para tratar de interesse particular, por prazo determinado, nunca inferior a 30 (trinta) dias, não podendo reassumir o exercício do mandato antes do término da licença, o afastamento do Vereador não poderá ser superior a 120 (cento e vinte) dias por Sessão Legislativa;
IV – solicitar licença para tratar de interesse particular desde que o afastamento não ultrapasse 120 (cento e vinte) dias por Sessões Legislativas, de acordo com o Art. 56, II da Constituição Federal.

§ 1º A apresentação do pedido de licença, que se transformará em projeto de Resolução, dar-se-á em expediente da sessão imediata entrando na Ordem do Dia, só podendo ser rejeitado pelo voto de 2/3 (dois terços) dos Vereadores presentes.

§ 2º Aprovado o pedido de licença, o Presidente convocará o respectivo suplente.

§ 3º O Vereador investido em cargo de Secretário Municipal não perderá o mandato observando-se quanto à remuneração, o estatuído no § 2º do artigo 27 da Lei Orgânica e, quando à convocação do Suplente, o disposto no artigo 28 da referida Lei.

Art. 112 Estando o Vereador impossibilitado, física ou mentalmente, de subscrever a comunicação de licença para tratamento de saúde, caberá ao Presidente da Câmara declará-lo licenciando, mediante comunicação escrita do Líder da Bancada, devidamente instruída por atestado médico.

CAPÍTULO IV
DAS VAGAS

Art. 113 As vagas na Câmara se darão por extinção ou perda e cassação do mandato.

§ 1º A extinção ou perda se dará em relação ao Vereador:

I – que infringir qualquer das proibições do artigo 27 da Lei Orgânica do Município;
II – cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar e ainda por falecimento ou renúncia;
III – que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo por licença ou missão autorizada por esta;
IV – que se utilizar do mandato para prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;
V – que perder ou tiver seus direitos políticos suspensos;
VI – quando o decretar a Justiça Eleitoral;
VII – que sofrer condenação criminal transitada em julgado que implique em restrição à liberdade de locomoção;
VIII – que fixar residência fora do Município;
IX – se deixar de tomar posse, sem motivo justificado aceito pela Câmara;
X – se incidir nos impedimentos estabelecidos em lei para o exercício do mandato e não se desincompatibilizar no prazo máximo de 15 (quinze) dias;
XI – nos demais casos previstos em lei.

§ 2º A extinção do mandato se torna efetiva pela simples declaração do ato ou fato pela Presidência, inserida em ata, após a sua ocorrência e comprovação.

Art. 114 A renúncia do Vereador se fará por ofício dirigido à Câmara, considerando-se aberta a vaga, independentemente de votação, desde que lida em sessão pública.

Art. 115 O processo de cassação será iniciado:

I – por denúncia escrita da infração, feita por qualquer eleitor;
II – por ato da Mesa, ex. ofício.

§ 1º Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo.

§ 2º Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão Processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação.

§ 3º Se, decorridos 90 (noventa) dias da acusação, o julgamento não tiver sido concluído, o processo será arquivado.

Art. 116 A Câmara, acolhida a denúncia pela maioria absoluta de seus membros, iniciará o processo.

Parágrafo único. Os processos de perda de mandato decididos pela Câmara obedecerão aos procedimentos da legislação em vigor, além da aplicação de outras penalidades, assegurando o contraditório.

Art. 117 Cassado o mandato do Vereador, a Mesa expedirá respectiva Resolução.

CAPÍTULO V
DOS LÍDERES E VICE-LÍDERES

Art. 118 Líder é o porta-voz de uma representação partidária e o intermediário autorizado entre ela e os órgãos da Câmara.

Art. 119 Os Vereadores são agrupados por representação partidária ou Blocos Parlamentares.

§ 1º As representações partidárias deverão indicar à Mesa, na primeira sessão após a eleição desta, os respectivos Líderes e Vice-Líderes. Sempre que houver alteração nas indicações, nova comunicação deverá ser efetuada.

§ 2º Os Líderes serão substituídos, em seus impedimentos, faltas e ausências do recinto, pelos respectivos Vice-Líderes.

Art. 120 O Líder, além de outras atribuições regimentais, tem as seguintes prerrogativas:

I – falar pela ordem, dirigir à Mesa comunicações relativas à sua Bancada, Partido ou Bloco Parlamentar, quando, pela sua relevância e urgência interesse ao conhecimento da Câmara, ou, ainda, para indicar, nos impedimentos de membros de Comissões pertencentes às Bancadas, os respectivos substitutos;
II – encaminhar a votação de qualquer proposição sujeita à deliberação do Plenário, para orientar sua Bancada.

Art. 121 A reunião dos Líderes, para tratar de assunto de interesse geral, realizar-se-á por proposta de qualquer deles ou por iniciativa do Presidente da Câmara.

CAPÍTULO VI
DA REMUNERAÇÃO

Art. 122 À Mesa da Câmara incube elaborar projetos destinados a fixar a remuneração dos Vereadores, Prefeito e Vice-Prefeito, a viger na Legislatura subsequente.

Parágrafo único. Durante a legislatura não se poderá alterar a forma de remuneração.

Art. 123 O Presidente da Câmara terá direito à verba de representação fixada por Resolução numa Legislatura para vigorar na subsequente.

Art. 124 A remuneração dos Vereadores sofrerá desconto de 1/30 (um trinta avos), quando ocorrer falta injustificada, na forma do artigo 107 deste Regimento Interno.

TÍTULO VII
DAS SESSÕES

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

SEÇÃO I
DAS ESPÉCIES E ABERTURA DAS SESSÕES

Art. 125 As sessões da Câmara serão:

I – ordinárias;
II – extraordinárias;

III – solenes.

§ 1º As sessões serão públicas, salvo deliberação em contrário do Plenário, tomada por maioria de 2/3 (dois terços) de seus membros, quando ocorrer motivo relevante.

§ 2º As sessões da Câmara iniciarão sempre com a leitura de um texto bíblico, sendo lido por um funcionário ou um vereador.

Art. 126 As sessões da Câmara, com exceção das solenes, só poderão ser abertas com a presença de, no mínimo, 1/3 (um terço) dos Vereadores integrantes da Casa, em conformidade com o Art. 39 da Lei Orgânica do Município.

Art. 127 Durante as sessões, somente os Vereadores e os funcionários da Casa poderão permanecer em Plenário.

Parágrafo único. A convite da Presidência, por iniciativa própria ou sugestão de qualquer Vereador, poderão assistir aos trabalhos, no Plenário, autoridades públicas, personalidades homenageadas e representantes credenciados da imprensa, os quais terão reservados para tal fim.

Art. 128 Executadas as solenes, as sessões terão duração mínima de 04 (quatro) horas, podendo ser prorrogadas por iniciativa do Presidente ou a pedido verbal de qualquer Vereador, aprovado pelo Plenário.

Parágrafo único. O pedido de prorrogação da sessão será por tempo determinado e destina-se a encerrar discussão e votação de proposição em debate.

Art. 129 Será dada publicidade às sessões da Câmara, facilitando-se o trabalho da imprensa, publicando-se a pauta e resumo dos trabalhos, sempre que possível.

SEÇÃO II
DO USO DA PALAVRA

Art. 130 Durante as sessões, o Vereador só poderá falar em assuntos que tratem de:

I – versar sobre assunto de sua livre escolha, durante o Expediente;
II – explicação pessoal;
III – discutir matéria em debate;
IV – apartear;
V – declarar voto;
VI – apresentar ou reiterar requerimento;
VII – levantar Questão de Ordem.

Art. 131 O uso da palavra será regulado pelas seguintes disposições:

I – qualquer Vereador, com exceção do Presidente no exercício da Presidência, falará de pé e, só quando enfermo, poderá obter permissão para falar sentado;
II – o orador deverá falar da tribuna, a menos que o Presidente permita o contrário;
III – ao falar no Plenário, o Vereador deverá fazer uso do microfone;
IV – a nenhum Vereador será permitido falar sem pedir a palavra e sem que o Presidente a conceda;
V – a não ser através de aparte, nenhum Vereador poderá interromper o orador que estiver na tribuna, assim considerado o Vereador ao qual o Presidente já tenha dado a palavra;
VI – se o Vereador pretender falar sem que lhe tenha sido dada a palavra, ou permanecer na tribuna além do tempo que lhe é concedido, o Presidente adverti-lo-á, convidando-o a sentar-se;
VII – se, apesar da advertência e do convite, o Vereador insistir em falar, o Presidente dará o seu discurso por terminado;
VIII – sempre que o Presidente der por terminado um discurso, deverá ele tomar todas as providências para que aquele não seja apanhado, desligando-se os microfones, inclusive;

IX – se o Vereador ainda insistir em falar e em perturbar a ordem ou o andamento regimental, o Presidente o convidará a retirar-se do recinto;
X – qualquer Vereador, ao falar, dirigirá a palavra ao Presidente ou aos Vereadores em geral e só poderá falar voltando para a Mesa, salvo quando responder aparte;
XI – referindo-se em discurso a outro Vereador, o orador deverá preceder seu nome do tratamento de "Senhor" ou "Vereador";
XII – dirigindo-se a qualquer de seus pares, o Vereador lhe dará o tratamento de "Excelência", de "nobre colega" ou de "nobre vereador";
XIII – nenhum Vereador poderá referir-se a seus pares e, de modo geral, a qualquer representante do Poder Público, de forma descortês ou injuriosa.

Art. 131-A Uma vez por mês, será possibilitado o uso da palavra através da Tribuna Acadêmica, a qual será destinada à participação de estudante de curso técnico, graduação e pós-graduação. (Incluído pela Resolução nº 003, de 2019).

§ 1º Para fazer uso da Tribuna Acadêmica o estudante deverá estar devidamente matriculado em instituição de ensino oficialmente reconhecida e ter concluído trabalho de conclusão do curso, monografia, dissertação ou tese, no tema de políticas públicas. (Incluído pela Resolução nº 003, de 2019).

§ 2º O estudante se submete às normas deste Regimento. (Incluído pela Resolução nº 003, de 2019).

SEÇÃO III
DA SUSPENSÃO E DO ENCERRAMENTO DA SESSÃO

Art. 132 A sessão poderá ser suspensa:

I – para preservação da ordem;
II – para permitir, quando for o caso, que a Comissão apresente parecer;
III – para recepcionar visitante ilustre;
IV – por deliberação do Plenário.

Parágrafo único. O tempo de suspensão da sessão não será computado na sua duração.

Art. 133 A sessão será encerrada antes da hora regimental nos seguintes casos:

I – por falta de quorum regimental para o prosseguimento dos trabalhos;
II – em caráter excepcional, por motivo de luto nacional, pelo falecimento de autoridade ou alta personalidade, ou por grande calamidade pública, em qualquer fase dos trabalhos, a requerimento de qualquer Vereador, mediante a deliberação do Plenário;
III – tumulto grave.

CAPÍTULO II
DAS SESSÕES ORDINÁRIAS

SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 134 – As sessões ordinárias se compõem do Expediente e da Ordem do Dia.

~~**Art. 135** As sessões ordinárias serão realizadas todas as terças-feiras, com início às 17 (dezessete) horas, desde que presentes, para sua abertura, no mínimo, 1/3 (um terço) da Câmara.~~

~~**Art. 135** As sessões ordinárias serão realizadas todas as quartas-feiras, com início às 17h30min (dezessete e trinta) horas, desde que presentes, para sua abertura, no mínimo, 1/3 (um terço) da Câmara. (Redação dada pelo Projeto de Resolução nº 02 de 2013).~~

Art. 135 As sessões ordinárias serão realizadas todas as quartas-feiras, com início às 10h00min (dez) horas da manhã, desde que presentes, para sua abertura, no mínimo, 1/3 (um terço) da Câmara. (Redação dada pela Resolução nº 06 de 2025).

§ 1º Caso este dia recaia em feriado, a sessão se realizará no primeiro dia útil que antecede.

§ 2º Verificada, no horário regimental, a inexistência de quórum mínimo, será observada a tolerância máxima de até 30(trinta) minutos.

§ 3º Feita a segunda chamada e constatada a presença mínima, o Presidente declarará aberta a sessão.

§ 4º A verificação de presença poderá ocorrer em qualquer fase da sessão, a pedido de Vereador ou por iniciativa do próprio Presidente, feita nominalmente, constando o nome dos ausentes.

SEÇÃO II
DO EXPEDIENTE

Art. 136 O Expediente terá a duração improrrogável de 02(duas) horas, a contar do horário de efetivo início da sessão e se destina à aprovação da ata da sessão anterior, à leitura de correspondências recebidas, à apresentação de proposições pelos Vereadores.

Art. 137 Aprovada a ata, o Presidente determinará ao Secretário a leitura da matéria do Expediente, obedecendo à seguinte ordem:

I – correspondência diversa;
II – expediente recebido do Prefeito;
III – expediente apresentado pelos Vereadores.

§1º Na leitura das proposições, será obedecida a seguinte ordem:

I – indicações;
II – requerimentos;
II – projetos de decreto legislativo;
IV – recursos;
V – projetos de lei.

§ 2º Dos documentos apresentados no Expediente serão fornecidas cópias, caso solicitem os interessados.

§ 3º As inscrições dos oradores para falar no Expediente serão feitas, de próprio punho, em livro especial e sob fiscalização do 1º Secretário.

SEÇÃO III
DA ORDEM DO DIA

Art. 138 Concluído o Expediente, por falta de oradores ou por ter sido esgotado o prazo a ele destinado, tratar-se-á da matéria destinada à Ordem do Dia.

§ 1º É exigida a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara para que a sessão tenha prosseguimento.

§ 2º Não se verificando o quorum a que alude o parágrafo anterior, o Presidente suspenderá a sessão por 05 (cinco) minutos.

§ 3º Persistindo a falta de quorum, o Presidente declarará encerrada a sessão, da mesma forma procedendo em qualquer fase da Ordem do Dia.

Art. 139 Nenhuma proposição poderá ser colocada em discussão sem que tenha sido incluída na Ordem do Dia.

§ 1º A Secretaria fornecerá aos Vereadores cópias das proposições e pareceres, bem como a relação da Ordem do Dia, até 03 (três) horas antes do início das sessões.

§ 2º O 1º secretário procederá à leitura das matérias que tenham de serem discutidas e votadas, podendo a leitura ser dispensada a requerimento, de Vereador, aprovada em Plenário.

§ 3º A votação das matérias propostas será feita na forma determinada nos capítulos referentes ao assunto.

§ 4º A organização da pauta da Ordem do Dia obedecerá à seguinte ordem:

I – urgência;
II – prioridade;
III – ordinária;
IV – especial.

§ 5º Obedecida a classificação do parágrafo anterior, as matérias figurarão, ainda, segundo o critério de antiguidade.

§ 6º A disposição da matéria na Ordem do Dia só poderá ser interrompida ou alterada por motivo de urgência especial, preferência, adiamento ou vistas, mediante requerimento apresentado no início da Ordem do Dia ou no seu transcorrer, e aprovado pelo Plenário.

Art. 140 Não havendo mais matéria sujeita à deliberação do Plenário, na Ordem do Dia, o Presidente concederá a palavra para explicação pessoal.

Art. 141 A explicação pessoal é destinada à manifestação de Vereadores sobre atitudes pessoais, assumidos durante a sessão ou atinentes ao exercício do mandato.

§ 1º A inscrição para usar da palavra em explicação pessoal será solicitada durante a sessão, consignando-a, de próprio punho, em livro competente, obedecendo-se à ordem cronológica.

§ 2º O orador em explicação pessoal não poderá ser aparteado.

§ 3º Não havendo mais oradores para falar em explicação pessoal, o Presidente declarará a sessão encerrada, mesmo antes de expedido o prazo regimental. A sessão não poderá ser prorrogada para uso da palavra em explicação pessoal

CAPÍTULO III
DAS SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS

Art. 142 A Câmara poderá ser convocada extraordinariamente no período de recesso para deliberar sobre matéria relevante e urgente, observando-se o disposto no artigo 40 da Lei Orgânica.

§ 1º As sessões extraordinárias serão convocadas com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, para tratar de assunto específico.

§ 2º A convocação será levada ao conhecimento dos Vereadores pelo Presidente da Câmara, através de comunicação escrita e pessoal, dela contendo dia, hora e assunto a ser deliberado.

Art. 143 Na sessão extraordinária não haverá o Expediente, sendo todo o tempo destinado à Ordem do Dia.

Art. 144 Aplicam-se às sessões extraordinárias, no que forem cabíveis, as normas que regem as sessões ordinárias.

CAPÍTULO IV
DAS SESSÕES SOLENES

Art. 145 As sessões serão convocadas pelo Presidente da Câmara ou a requerimento de 2/3 (dois terços) dos membros da Casa, com aprovação do Plenário, para fim especifico que lhe for determinado, ou para conferências e solenidades cívicas ou oficiais.

§ 1º As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara, não havendo Expediente e Ordem do Dia, dispensada leitura da ata e verificação de presença.

§ 2º Nas sessões solenes não haverá tempo determinado para seu encerramento.

§ 3º Os trabalhos da sessão solene serão elaborados pelo Presidente.

CAPÍTULO V
DAS SESSÕES SECRETAS

Art. 146 Somente haverá sessão secreta por deliberação tomada pela maioria de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, com o fim de tratar da preservação do decoro parlamentar ou outro assunto de interesse relevante.

§ 1º A mesa providenciará para que seja conservado o sigilo necessário, afastado do recinto todas as pessoas, inclusive servidores da Câmara.

§ 2º Indicada a sessão, a Câmara deliberará, preliminarmente, se o seu objeto deve ser tratado secretamente. Caso assim não delibere, tornar-se-á pública a sessão.

§ 3º A ata será lavrada pelo 1º Secretário, lida e aprovada na mesma sessão, arquivando-a com rótulo datado e rubricado.

§ 4º A ata somente poderá ser aberta para exame em sessão secreta.

§ 5º Antes de encerrada a sessão, resolverá a Câmara se a matéria debatida deverá ser publicada, no todo ou em parte.

CAPÍTULO VI
DAS ATAS

Art. 147 De cada sessão da Câmara lavrar-se-á ata dos trabalhos, contendo, sucintamente, os assuntos tratados, a fim de ser submetida ao Plenário.

§ 1º As proposições e documentos apresentados em sessão somente serão indicados com a declaração do objeto a que se referem, salvo requerimento de transcrição integral, aprovada pela Câmara.

§ 2º A transcrição de declaração de voto, feita por escrito em termos concisos e regimentais, deve ser requerida ao Presidente e deferida de ofício.

Art. 148 A ata da sessão anterior ficará à disposição dos Vereadores, para verificação, 48 (quarenta e oito) horas antes da sessão.

§ 1º Ao iniciar-se a sessão, o Presidente colocará a Ata em discussão e, não sendo retificada ou impugnada, considerar-se-á aprovada independentemente de votação.

§ 2º Cada Vereador poderá falar uma vez sobre a Ata para pedir a sua retificação ou impugnação.

§ 3º Se o pedido de retificação não for contestado, a Ata será considerada aprovada, com a retificação. Em caso contrário, o Plenário deliberará a respeito.

§ 4º Levantada a impugnação sobre a Ata, o Plenário deliberará a respeito. Aceita a impugnação, será lavrada nova Ata.

§ 5º Aprovada a Ata, será ela assinada pelo Presidente, Secretário e por todos os Vereadores que a aprovarem.

Art. 149 A Ata da última sessão de cada Legislatura será redigida e submetida à aprovação, com qualquer número de Vereadores, antes de se levantar dita sessão.

TÍTULO VIII
DAS PROPOSIÇÕES E SUA TRAMITAÇÃO

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 150 Proposições é toda matéria sujeita a deliberação ou encaminhamento pelo Plenário e poderá consistir em:

I – indicações;
II – requerimentos;
III – moções;
IV – projetos de emendas à Lei Orgânica;
V – projetos de Lei;
VI – projetos de decreto legislativo;
VII – projetos de resolução;
VIII – substitutivos e emendas;
IX – veto;
X – recurso.

Parágrafo único. As proposições deverão ser redigidas em termos claros e sintéticos e, quando sujeitos à leitura, exceto as emendas, deverão conter ementa de seu objetivo.

Art. 151 Proposições subscritas pela Comissão de Justiça, Legislação e Redação não poderão deixar de ser recebidas sob o argumento de ilegalidade ou inconstitucionalidade.

Art. 152 Considera-se autor da proposição seu primeiro signatário, que deverá fundamentá-la por escrito.

Art. 153 Quando, por extrativo ou retenção indevida, não for possível o andamento de qualquer proposição, Presidência determinará a sua reconstituição.

Art. 154 A Presidência deixará de receber qualquer proposição:

I – que versar sobre assunto alheio à competência da Câmara;
II – que delegar a outro Órgão atribuições privativas do legislativo;
III – que seja inconstitucional, ilegal ou antirregimental;
IV – quando, em se tratando de substitutivo ou emenda, não guardem relação direta com a proposição a que se referem;

V – quando contiver o mesmo teor de outra já apresentada na mesma sessão legislativa e as que disponham no mesmo sentido de lei existente, sem alterá-la, verificada pela Secretaria, salvo recurso ao Plenário.

Art. 155 As proposições serão submetidas aos seguintes regimes de tramitação:

I – urgência especial;
II – urgência;
III – prioridade;
IV – ordinária;
V– especial.

Art. 156 A urgência especial é a dispensa de exigências regimentais, salvo a de número legal e de parecer para que determinado projeto seja imediatamente considerado.

§ 1º A concessão de urgência especial dependerá de apresentação de requerimento escrito, que será submetido à apreciação do plenário se for apresentado com a justificativa e nos seguintes casos:

I – pela Mesa, em proposição de sua autoria;
II – por 2/3(dois terços), no mínimo, dos Vereadores presentes.

§ 2º Somente será considerada sob-regime de urgência especial a matéria que, examinada objetivamente, evidencie necessidade premente e atual de tal sorte que, não sendo tratada desde logo, resulte em grave prejuízo, perdendo a sua oportunidade ou aplicação.

Art. 157 tramitarão em regime de urgência nas proposições sobre:

I – matéria emanada do Executivo, quando solicitado na forma da lei;
II – matéria apresentada por 1/3 (um terço) dos Vereadores.

Art. 158 tramitarão em regime de prioridade as proposições sobre Orçamento Anual, Plano Plurianual de Investimentos e Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Art. 159 Em regime especial, tramitarão as proposições que versem sobre:

I – licença do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;
II – constituição de Comissão Especial ou Comissão de Inquérito;
III – contas do Prefeito;
IV – vetos parciais ou totais;
V – destituição de membros da Mesa;
VI – projetos de resolução ou de decreto legislativo, quando a iniciativa for competência da Mesa ou de Comissões.

Art. 160 A tramitação ordinária aplica-se às proposições que não se enquadrem nas descrições tratadas contidas neste Capítulo.

Art. 161 As proposições idênticas ou versando sobre matérias correlatas, quando não incidam no disposto no artigo 148 deste Regimento Interno, serão anexadas a mais antiga, desde que possível a análise conjunta.

Parágrafo único. A anexação far-se-á por deliberação do Presidente da Câmara ou a requerimento da Comissão ou do autor de qualquer das proposições apresentadas.

CAPÍTULO II
DAS INDICAÇÕES

Art. 162 Indicação é a proposição em o Vereador sugere aos poderes competentes medidas de interesse público.

§ 1º Não é permitido dar a forma de indicação a assuntos reservados pelo Regimento Interno para constituir forma de requerimento.

§ 2º As indicações serão lidas no expediente e encaminhadas a quem de direito, independentemente de deliberação do Plenário.

CAPÍTULO III
DOS REQUERIMENTOS

Art. 163 Os requerimentos poderão ser oral ou escrito.

§ 1º É oral e despachado pelo Presidente o requerimento:

I – de leitura de qualquer matéria sujeita ao conhecimento do Plenário;
II – de retificação da ata;
III – de conclusão em ordem do dia da matéria em condições regimentais de nela figurar;
IV – permissão para falar sentado;
V – retirada pelo autor de proposições ainda não submetidas à apreciação do plenário;
VI – verificação de presença ou de votação;
VII – informações sobre os trabalhos e a pauta da sessão;
VIII – declaração do voto;
IX – encaminhamento de votação pelos Líderes.

§ 2º Quanto à competência para decidi-los, os requerimentos serão de duas espécies:

I – sujeitos a despacho de plano pelo Plenário;
II – sujeitos à deliberação do Plenário.

Art. 164 São dependentes de despacho do Presidente:

I – renúncia de cargo na Câmara;
II – da publicação de informações oficiais;
III – de esclarecimentos sobre atos da Administração Interna da Câmara;
IV – de retirada de indicações ou requerimentos;
V – licença de Vereador;
VI – Constituição de Comissão Externa;
VII – de reconstituição de proposição;
VIII – audiência de Comissão, quando solicitado por outra.

Parágrafo único. Os requerimentos aos quais aludem os incisos I e VIII deste Artigo são de simples anuência pelo Presidente.

Art. 165 São de alçada do plenário, verbais e votados, sem discussão ou encaminhamento de cotação, os requerimentos que se solicitem:

I – prorrogação da sessão;
II – de homenagem de pesar, inclusive levantamento de sessão.

Art. 166 São de alçada no Plenário, escritos, discutidos e votados, os requerimentos que solicitem:

I **–** votos de louvor, congratulações, solidariedade e protesto;
II **–** inserção de documentos em atas;
III **–** licença para o Prefeito afastar-se do cargo;

IV – comunicação com autoridades Estaduais e Federais;
V – adiantamento de discussão e votação de proposituras;
VI – convocação de secretários municipais;
VII – informações sobre atos da mesa ou da Câmara;
VIII – informações ao Prefeito ou por seu intermédio.

§ 1º Os pedidos de informações somente poderão de referir a atos do Legislativo, do Executivo, de entidades para estatais e de concessionários do serviço público municipal.

§ 2º Não cabem em requerimentos de informações quesitos que importem em sugestão ou críticas a qualquer autoridade consultada.

SUBSEÇÃO I
DOS REQUERIMENTOS DE INFORMAÇÕES (Const. Art. 50, § 2º)

Art. 167 Os requerimentos de informações estão sujeitos às seguintes normas:

I – serão admissíveis para esclarecimentos de qualquer assunto submetido à apreciação do Vereador ou atinente à sua competência fiscalizadora;
II – não poderão conter pedido de providências, consulta, sugestão, conselho ou interrogação sobre propósito das autoridades a quem se dirija;
III – lidos na hora do expediente, serão despachados à Mesa da decisão;
IV – se deferido, serão solicitados à autoridades competente, as informações requeridas, ficando interrompida a tramitação de matéria que se pretende esclarecer. Se indeferido, irá ao arquivo, feita comunicação ao Plenário;
V – as informações recebidas, quando se destinarem à elucidação de matéria pertinente à proposição em curso da Câmara, serão incorporadas ao respectivo processo.

§ 1º Ao fim de 30 (trinta) dias, quando não haja sido prestadas as informações, a Câmara reunir-se-á, dentro de 03(três) dias úteis, para declarar a ocorrência do fato e adotar as providências decorrentes do disposto Constitucional especificamente o mesmo que são aplicados no Art. 50, § 2º, da Constituição Federal.

§ 2º Aplicam-se, no que couber, as disposições do parágrafo anterior ao caso de fornecimento falsas.

Art. 168 O requerimento de remessa de documentos equipara-se ao de pedido de informações.

Art. 169 A Câmara Municipal, ou qualquer de suas comissões, poderão convocar Secretários Municipais ou quaisquer titulares dos Órgãos diretamente subordinados ao Prefeito Municipal para prestarem, pessoalmente, informações sobre assuntos previamente determinados, importando em crime de responsabilidade a ausência sem justificação adequada.

§ 1º Os Secretários Municipais poderão comparecer à Câmara Municipal ou qualquer de suas comissões, por sua iniciativa e mediante entendimentos com a Mesa Diretora, para expor assunto de relevância de sua Secretaria.

§ 2º A Mesa Diretora da Câmara Municipal poderá encaminhar pedidos escritos de informação a Secretários Municipais ou qualquer das pessoas referidas no Caput deste Artigo, importando em crime de responsabilidade a recusa, ou o não atendimento no prazo de 30(trinta) dias, bem como a prestação de informações falsas.

CAPÍTULO IV
DAS MOÇÕES

Art. 170 Moção é a proposição escrita ou verbal em que é sugerida a manifestação da Câmara sobre determinado assunto, reivindicando providências, hipotecando solidariedade, protesto ou repudiando.

Art. 171 Apresentada a moção no expediente, será ela discutida e votada na sessão subsequente, quando as circunstancias não exijam que a manifestação de Câmara seja urgente.

Art. 172 Não se admitirão emendas a moções, facultando-se apenas a apresentação de substitutivos.

Art. 173 Cada Vereador disporá de 05 (cinco) minutos para discussão das moções, não admitindo encaminhamento de votação nem declaração de voto.

CAPÍTULO V
DOS PROJETOS

SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 174 A Câmara exerce sua função legislativa por meio de:

I – projetos de emenda à Lei Orgânica;
II – projetos de lei;
III – projetos de decreto legislativo;
IV – projetos de resolução.

Art. 175 O projeto de emenda à Lei Orgânica é a proposição que objetiva alterá-la, modificando, incluindo ou suprimindo os seus dispositivos, competindo à mesa da Câmara a sua promulgação.

§ 1º Será necessário a subscrição de, no mínimo, 1/3(terço) dos membros da Câmara, quando se tratar de iniciativa de Vereador, da mesa da Câmara ou de comissão.

§ 2º Tratando-se de iniciativa de cidadão, deverá ser obedecida a tramitação especial prevista neste Regimento Interno, baseado no Art. 53. §§ 1º e 2º da Lei Orgânica do Município.

§ 3º Caso seja a iniciativa do Prefeito, a tramitação a ser obedecida é a normal.

Art. 176 Projeto de lei é a proposição que tem por fim regular toda matéria legislativa de competência da Câmara e sujeita à sansão do Prefeito.

§ 1º A iniciativa dos projetos de lei cabe:

I – à Mesa da Câmara;
II – ao Prefeito;
III – ao Vereador;
IV – às comissões permanentes;
V – aos cidadãos.

§ 2º A iniciativa popular dar-se-á através de projeto de lei, interesse específico do município, da cidade ou do bairro, através de manifestação de, no mínimo, 5% (cinco por cento) do eleitorado.

Art. 177 Será privativa do Prefeito a iniciativa dos projetos de lei mencionados no artigo 50 da Lei Orgânica do Município.

Parágrafo único. Ressalvado o disposto na Constituição Federal, aos projetos de iniciativa do Prefeito não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista nem as que alterem a criação de cargos.

Art. 178 É da competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa dos projetos de lei que:

I – autorizam a abertura de créditos suplementares ou especiais, através da anulação parcial ou total de dotação da Câmara;
II – criem, alterem ou extingam cargos ou serviços da Câmara.

Parágrafo único. Nos projetos de lei de iniciativa exclusiva da Mesa da Câmara não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista.

Art. 179 Projeto de decreto legislativo é a proposição destinada a regular matéria que exceda os limites da economia interna da Câmara, mas não sujeita à sanção do Prefeito, sendo promulgada pelo Presidente.

Parágrafo único. Constitui matéria de projeto de decreto legislativo, além de outras:

I – fixação da remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito;
II – concessão de título de cidadão do honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem.

Art. 180 Projeto de resolução é a proposição destinada a regular matéria político-administrativa da Câmara.

Parágrafo único. Constitui matéria de projeto de resolução:

I – assuntos de economia interna da Câmara;
II – perda de mandato de vereador;
III – destituição da mesa ou de qualquer de seus membros;
IV – fixação da remuneração dos vereadores;
V – regimento interno;
VI – normas a que se refere o artigo 17, inciso IV, alíneas “a” a “d” deste regimento interno.

Art. 181 Aos requerimentos dos projetos:

I – ementa de seu objetivo;
II – conter, tão-somente, e enunciação da vontade legislativa;
III – divisão em artigos numerados, claros e concisos;
IV – menção da revogação das disposições em contrário, quando for o caso;
V – assinatura do autor;
VI – justificação; com a exposição circunstanciada dos motivos de mérito que fundamentam a adoção da medida proposta.

SEÇÃO II
DA TRAMITAÇÃO

Art. 182 todos os projetos e respectivos pareceres serão impressos em avulsos e entregues aos Vereadores no inicio da sessão em cuja Ordem do Dia tenham sido incluídos.

Parágrafo único. Poderão ser adotados outros modos de divulgação dos projetos e pareceres, desde que aptos a levar ao conhecimento dos Vereadores o conteúdo daqueles.

Art. 183 Nenhum projeto será dado por definitivamente aprovado antes de passar por duas discussões e votações, além da redação final, quando for o caso, à exceção dos projetos de resolução e projetos de decreto legislativo, que sofrerão apenas uma discussão e votação.

Art. 184 Os projetos serão discutidos em bloco, juntamente com os substitutivos e emendas eventualmente apresentadas.

Art. 185 Os projetos rejeitados em qualquer fase da discussão serão arquivados.

Art. 186 O Prefeito poderá solicitar que os projetos de sua iniciativa tramitem em regime de urgência, hipótese em que a Câmara deverá apreciar dita proposição dentro do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados de seu recebimento na Secretaria Administrativa.

§ 1º A fixação de prazo deverá ser expressa e poderá ser feita depois da remessa do projeto, em qualquer fase de seu andamento.

§ 2º O prazo aqui referido aplica-se também aos projetos de lei para os quais se exija aprovação por maioria qualificada, e não corre durante o recesso legislativo.

§ 3º Se a Câmara não deliberar sobre projeto aqui tratado no prazo previsto, será incluído na Ordem do Dia, sobrestando-se a deliberação, quanto aos demais assuntos, até que se ultime sua votação.

§ 4º Aprovado ou rejeitado o projeto de autoria do Executivo, no regime de urgência, o Presidente da Câmara, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, fará a devida comunicação ao Prefeito.

Art. 187 Respeitada a sua competência, quanto à iniciativa, a Câmara deverá apreciar;

I – Em 90 (noventa) dias, a contar da data em que o projeto de lei é protocolizado na Secretaria Administrativa;
II – Em 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data de sua apresentação, os projetos de lei considerados urgentes e assinados por 1/3 (um terço) dos membros da Câmara.

Art. 188 O projeto de lei que receber parecer contrário, quanto ao mérito, de todas as Comissões a que for distribuído, será considerado como rejeitado.

Art. 189 A Matéria constante do Projeto de lei, rejeitado ou não sancionado, somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Parágrafo único. O disposto neste Artigo não se aplica aos Projetos de iniciativa do Prefeito que serão sempre submetidos à deliberação da Câmara, baseado no Parágrafo Único do Art. 57 da Lei Orgânica do Município.

Art. 190 Os projetos de lei com prazo de aprovação deverão constar obrigatoriamente da Ordem do Dia, independentemente de parecer das Comissões, para discussão e votação pelo menos nas 03 (três) últimas sessões antes do término do prazo.

SEÇÃO III
DA PRIMEIRA DISCUSSÃO

Art. 191 Instruído o projeto com os pareceres de todas as comissões a que for despachado, será ele considerado em condição de pauta.

Art. 192 Para discutir o projeto em fase de primeira discussão será observado o prazo previsto no Título dos Debates e das Deliberações.

Art. 193 Encerrada a discussão, passar-se-á a votação, que se fará em bloco.

Art. 194 Se houver substitutivos, estes serão votados com antecedência sobre o projeto original.

Parágrafo único. Na hipótese de rejeição do(s) substitutivo(s), passar-se-á à votação do projeto original.

Art. 195 Aprovado o projeto original ou o substitutivo, passar-se-á, se o caso, à apreciação das emendas.

§ 1º As emendas serão lidas e votadas, uma a uma, e respeitada a preferência para as emendas de autoria de Comissão, na ordem direta de sua apresentação.

§ 2º Não se admite pedido de preferência para votação das emendas.

§ 3º A requerimento de qualquer Vereador ou mediante proposta do Presidente, com aprovação do Plenário, as emendas poderão ser votadas em bloco ou em grupos devidamente especificados.

Art. 196 Aprovado o projeto inicial ou o substitutivo com emendas, será o processo despachado à Comissão de mérito para dirigir conforme o vencido.

SEÇÃO IV
DA SEGUNDA DISCUSSÃO

Art. 197 O tempo para discutir o projeto em fase de segunda discussão será o previsto no Capítulo próprio.

Art. 198 Encerrada a discussão, passar-se-á votação que se fará em bloco.

Parágrafo único. Os substitutivos serão votados nos termos do disposto no Capítulo VI deste Título.

Art. 199 Se o projeto ou o substitutivo for aprovado sem emendas, será desde logo enviado à sanção do Prefeito ou à promulgação do Presidente.

SEÇÃO V
DA REDAÇÃO FINAL

Art. 200 Concluída a votação, caso haja dúvidas sobre a matéria que tenha sido objeto de substitutivo ou de emendas aprovadas, será, pelo Presidente, encaminhada à Comissão de Redação e Leis, para reduzi-la à devida forma.

§ 1º Em redação final somente a Comissão de Redação e Leis poderá apresentar emendas que tenham o objetivo de evitar incorreções de linguagem, incoerência notória, contradição evidente ou absurdo manifesto, preservando a inexistência de qualquer dúvida quanto à vontade legislativa.

§ 2º A proposição em redação final constará, obrigatoriamente e em caráter prioritário, na Ordem do Dia da sessão subsequente à sua aprovação.

§ 3º As emendas corretivas serão apreciadas pelo Plenário. Se rejeitadas, a matéria voltará à Comissão para nova redação, com a suspensão dos trabalhos até a sua reformulação e votação.

§ 4º A nova redação apresentada será considerada aprovada caso contra ela não se registre o voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara.

§ 5º Verificando-se que a remessa à redação final implicará aprovação tácita seu texto primitivo, não será ela admitida.

SEÇÃO VI
SUBTITUTIVOS E DAS EMENDAS

Art. 201 Substitutivo é a proposição apresentada por vereador, por Comissão Permanente ou pela Mesa, para substituir outra já existente sobre o mesmo assunto.

§ 1º É vedada apresentação de substitutivos parcial ou mais de um substitutivo, pelo menos Vereador ou Comissão, sobre a mesma matéria.

§ 2º Não serão admitidos substitutivos na segunda discussão.

Art. 202 Emenda é a proposição apresentada, como acessória de outra, por Vereador, por Comissão Permanente ou pela Mesa, e visa a alterar parte do projeto a que se refere.

§ 1º As Emendas podem ser supressivas, aditivas, modificativas e gramaticais.

§ 2º O Prefeito poderá propor alteração aos projetos de sua iniciativa ainda não apreciados em primeira discussão.

Art. 203 Não serão aceitos, por impertinentes, substitutivos ou emendas que não tenham relação direta ou imediata com a matéria contida na proposição a que se refiram.

Parágrafo único. O recebimento impertinente de substitutivo ou emenda não implica necessariamente na obrigatoriedade de sua votação, podendo o Presidente considerá-los prejudicados antes de submetê-los a votos.

CAPÍTULO VII
DOS RERCUSOS

Art. 204 Os recursos contra atos do Presidente da Câmara serão interpostos dentro do prazo de 10 (dez) dias contados da data da ocorrência ou ciência do interessado, por simples petição a ele dirigida.

§ 1º De posse da petição, o Presidente a encaminhará à Comissão de Justiça, Legislação e Redação, para parecer, incluindo-a prioritariamente na pauta da sessão subsequente.

§ 2º Aprovado o recurso, o Presidente deverá observar a decisão do Plenário.

§3º Rejeitado o recurso, a decisão do Presidente será mantida.

CAPÍTULO VI
DA RETIRADA E ARQUIVAMENTO DE PROPOSIÇÕES

Art. 205 O autor poderá solicitar, em qualquer fase de elaboração legislativa, a retirada da sua proposição.

Art. 206. Ressalvados os casos de iniciativa do Prefeito, serão arquivadas no inicio das legislaturas as proposições apresentadas na anterior.

TÍTULO IX
DOS DEBATES E DAS DELIBERAÇÕES

CAPÍTULO I
DA DISCUSSÃO

SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 207 Discussão é a fase dos trabalhos destinadas aos debates em Plenário.

Parágrafo único. A discussão se fará sobre o conjunto da proposição, substitutivo, emendas e pareceres.

Art. 208 Os debates deverão se realizar com dignidade e ordem, cumprindo aos Vereadores atender as determinações contidas neste Regimento Interno, notadamente as dos artigos 124 e 125, que disciplinam o uso da palavra.

Parágrafo único. O Vereador com a palavra não poderá:

I – desviar-se da matéria em debate;
II – falar sobre matéria vencida;
III – usar de linguagem imprópria;
IV – ultrapassar os prazos regimentais;
V – deixar de atender às advertências do Presidente.

Art. 209 É obrigatória a inscrição prévia, em livro próprio, para falar no Expediente e na Ordem do Dia.

Parágrafo único. Respeitada sempre a alternância, a palavra será dada, entre os inscritos, na seguinte ordem:

I – ao autor da proposição;
II – aos relatores, respeitadas a ordem do pronunciamento das respectivas Comissões;
III – ao autor de voto vencido, originariamente designado relator, respeitada a ordem estabelecida no inciso anterior;
IV – ao primeiro signatário de substitutivo, respeitada a ordem inversa da sua apresentação.

Art. 210 O Presidente dos trabalhos não interromperá o orador que estiver discutindo qualquer matéria, salvo:

I – para dar conhecimento ao Plenário de requerimento escrito de prorrogação da sessão e para colocá-la a votos;
II – para fazer comunicação importante, urgente e inadiável à Câmara;
III – para recepcionar autoridade ou personalidade de excepcional relevo;
IV – para suspender ou encerrar a sessão, em caso de tumulto grave no Plenário ou em outra dependência da Câmara.

Parágrafo único. O orador interrompido para votação de requerimento de prorrogação da sessão, mesmo que ausente à votação do requerimento, não perderá sua vez de falar, desde que presente quando chamado a continuar seu discurso.

SEÇÃO II
DOS APARTES

Art. 211 Aparte é a interrupção consentida, breve e oportuna do orador, para indagação, esclarecimento ou contestação, sobre a matéria em debate, não podendo ser superior a 01 (um) minuto e formulado expressamente em termos corteses.

Art. 212 Não serão permitidos apartes:

I – à palavra do Presidente, quando na direção dos trabalhos;
II – paralelas ou cruzados;
III – quando o orador esteja encaminhando a votação, declarando voto, falando sobre a ata, ou em explicação pessoal pela ordem;
IV – na Ordem do Dia.

Parágrafo único. Quando o orador negar apartes, não lhe será permitido dirigir-se diretamente aos Vereadores.

SEÇÃO III

DOS PRAZOS

Art. 213 O tempo de que dispõe o Vereador, sempre que o ocupar a tribuna, será controlado pelo Secretário, para conhecimento do Presidente, e começará a fluir do instante em que lhe for concedida a palavra.

Parágrafo único. Quando o orador for interrompido em seu discurso, por qualquer motivo, exceto por aparte concedido, o prazo de interrupção não será computado no tempo que lhe cabe.

Art. 214 Salvo disposição expressa em contrário, o tempo de que dispõe o Vereador para falar é assim fixado:

I – 15 (quinze) minutos aos oradores após a Ordem do Dia;
II – 05 (cinco) minutos, a cada Vereador, para discussão de matéria constante da Ordem do Dia;
III – 05 (cinco) minutos para o autor do recurso;
IV – 05 (cinco) minutos para o uso da palavra no Expediente;
V – 02 (dois) minutos para o uso direto de defesa quando citado nominalmente;
VI – 01 (um) minuto para encaminhamento da votação;
VII – 01 (um) minuto para justificar voto;
VIII – 01 (um) minuto para levantar Questão de Ordem;
IX – 01 (um) minuto para contra-argumentar Questão de Ordem;
X – 01 (um) minuto para o autor justificar pedido de retificação de ata.

SEÇÃO IV
DO ADIAMENTO

Art. 215 O adiamento de discussão de qualquer propositura estará sujeito à aprovação do Plenário e somente poderá ser proposta na fase destinada à Ordem do Dia, antes, durante logo após a sua discussão.

§ 1º O adiamento deve ser proposto para o tempo determinado, não podendo ser aceito se a dilação proposta coincidir ou exceder o prazo atual de deliberação da proposição.

§ 2º Apresentados dois ou mais pedidos de adiamento, será votado, preferentemente, o que fixar o prazo menor.

SEÇÃO V
DO ENCERRAMENTO

Art. 216 O enceramento da discussão dar-se-á:

I – pela inexistência de inscrição;
II – pela desistência da palavra;
III – pela ausência do inscrito;
IV – a requerimento subscrito, no mínimo, por 1/3 (um terço) dos Vereadores, mediante deliberação do Plenário;
V – por disposição legal.

Art. 217 A discussão de qualquer matéria não será encerrada, quando houver requerimento de adiamento pendente de votação por falta de quórum.

CAPÍTULO VII
DA VOTAÇÃO

SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 218 Votação é o ato complementar da discussão, através da qual o Plenário manifesta sua vontade deliberativa.

§ 1º A matéria será considerada em votação a partir do momento em que o Presidente declarar a sua discussão.

§ 2º Quando, no curso de uma votação, se esgotar o tempo destinado à sessão, esta será dada por prorrogada até que se conclua, por inteiro, a votação da matéria, ressalvada a hipótese de falta de número para deliberação.

§ 3º A votação, tanto no primeiro como no segundo turno, será feita englobadamente, salvo quanto às emendas que deverão ser votadas uma a uma.

Art. 219 O Vereador presente na sessão não poderá se escusar de votar, devendo se abster, porém, quando tiver interesse pessoal na deliberação, sob pena de nulidade desta, se o seu voto for decisivo.

Parágrafo único. O Vereador que se considerar impedido fará a devida comunicação ao Presidente, computando-se sua presença, todavia, para efeito de quorum.

Art. 220 Nas deliberações serão observadas, no que cabíveis, as disposições constantes do Título IV deste Regimento Interno.

Art. 221 O Presidente da Câmara terá voto na eleição da Mesa, nas votações secretas, quando a matéria exigir quorum superior à maioria simples e quando ocorrer empate.

Parágrafo único. As normas constantes deste artigo serão aplicadas ao Vereador que substituir o Presidente na direção dos trabalhos.

SEÇÃO II
DO ENCAMINHAMENTO DA VOTAÇÃO

Art. 222 A partir do instante em que o Presidente declarar a matéria já debatida e com a discussão encerrada, poderá ser solicitada a palavra para encaminhamento da votação, ressalvados os impedimentos regimentais.

Parágrafo único. No encaminhamento da votação será assegurado a cada Bancada, pelos seus Líderes, o direito de orientar seus pares quanto ao mérito da matéria a ser votada, sendo vedados apartes.

Art. 223 Ainda que haja, no processo, substitutivos ou emendas, far-se-á apenas um encaminhamento de votação, que versará sobre suas peças em conjunto.

SEÇÃO III
DOS PROCESSOS DE VOTAÇÃO

Art. 224 São 02 (dois) os processos de votação:

I – simbólico;
II – nominal.

Art. 225 O processo simbólico de votação consiste na simples contagem de votos favoráveis e contrários, apurados pela forma estabelecida no Parágrafo único.

Parágrafo único. Quando o Presidente submeter qualquer matéria em votação pelo processo simbólico, convidará os vereadores que estiverem de acordo a permanecerem sentados e os que forem contrários a se levantarem, procedendo, em seguida, à necessária proclamação do resultado.

Art. 226 O processo nominal de votação consiste na contagem dos votos favoráveis e contrários, com a consignação expressa do nome e do voto de cada Vereador.

Parágrafo único. Independentemente de deliberação plenária, far-se-á obrigatoriamente a votação nominal para:

I – as eleições das Comissões Permanentes;
II – as matérias que exigem quorum de 2/3 (dois terços)

Art. 227 Ao submeter qualquer matéria à votação nominal, o Presidente convidará os Vereadores a responderem "sim" ou "não", conforme sejam favoráveis ou contrários.

§ 1º O secretário, ao proceder à chamada, anotará as respectivas respostas na competente lista, repetindo em voz alta o nome e o voto de cada Vereador.

§ 2º Testemunha a chamada a que se refere o parágrafo anterior e caso não tenha sido alcançado o quorum para deliberação, o Secretário procederá, ato contínuo, à segunda e última chamada dos Vereadores que ainda não tenham votado.

§ 3º Enquanto não for proclamado o resultado da votação, é facultado ao Vereador retardatário o seu voto.

§ 4º O Vereador poderá retificar seu voto antes de ser anunciado o resultado, na forma regimental.

§ 5º Concluída a votação, o Presidente proclamará o resultado, anunciando o número de Vereadores que votaram "sim" e o número de Vereadores que votaram "não".

Art. 228 As dúvidas, quanto ao resultado ao resultado proclamado, só poderão ser suscitadas e esclarecidas antes de anunciada a discussão ou votação de nova matéria.

SEÇÃO IV
DE VERIFICAÇÃO NOMINAL DE VOTAÇÃO

Art. 229 Se algum Vereador tiver dúvida quanto ao resultado da votação simbólica proclamada pelo Presidente, poderá requerer a verificação nominal de votação.

§ 1º O requerimento de verificação nominal será de imediato e necessariamente atendido pelo Presidente.

§ 2º Nenhuma votação admitirá mais de uma verificação nominal.

§ 3º Ficará prejudicado o requerimento de verificação nominal de votação, caso não se encontre presente, no momento em que for chamado pela primeira vez.

§ 4º Prejudicado o requerimento de verificação nominal de votação pela ausência de seu autor, ou por pedido de retirada, faculta-se a qualquer outro Vereador reformulá-lo.

SEÇÃO V
DA DECLARAÇÃO DE VOTO

Art. 230 Declaração de voto é o pronunciamento do Vereador sobre os motivos que o levaram a se manifestar contrária ou favoravelmente à matéria votada.

Art. 231 A declaração de voto a qualquer matéria se fará só uma vez, depois de concluída, por inteiro, a votação de todas as peças do processo.

Art. 232 Em declaração de voto, cada Vereador disporá de 01 (um) minuto, sendo vedados apartes.

SEÇÃO VI
DO NÚMERO E DOS MÉTODOS DE VOTAÇÃO

Art. 233 As matérias sujeitas a votação em dois turnos são aquelas tratadas na Lei Orgânica do Município.

Parágrafo único. Não será submetida à segunda discussão e votação a matéria rejeitada ou suprimida em primeira.

CAPÍTULO III
DAS QUESTÕES DE ORDEM DOS PRECEDENTES REGIMENTAIS

SEÇÃO I
QUESTÃO DE ORDEM

Art. 234 Constituirá questão de ordem, suscitável em qualquer fase da sessão, pelo prazo de 05 (cinco) minutos, qualquer dúvida sobre interpretação ou a aplicação deste Regimento.

Parágrafo único. Para contraditar questão de ordem é permitido o uso da palavra a um só Vereador, por prazo não excedente ao fixado neste artigo.

Art. 235 A questão de ordem deve ser objetiva, indicar o dispositivo regimental em que se baseia, referir-se a caso concreto relacionado com matéria tratada na ocasião, não podendo versar tese de natureza doutrinária ou especulativa.

Art. 236 A questão de ordem será decidida pelo Presidente, com recursos para o Plenário, de ofício ou mediante requerimento, que só será aceito se formulado ou apoiado por Líder.

Art. 237 Considera-se simples precedente a decisão sobre questão de Ordem, só adquirindo força obrigatória quando incorporada ao Regimento.

Art. 238 Nenhum Vereador poderá falar, na mesma sessão, sobre questão de Ordem, já resolvida pela presidência da Câmara.

Art. 239 Havendo recurso para o Plenário, sobre decisão da Presidência da Câmara em questão de Ordem, é licito a esta solicitar a audiência da Comissão de Legislação, Constituição e Justiça sobre a matéria, quando se tratar de interpretação de texto de Lei Orgânica do Município.

§ 1º Solicitada à audiência, fica sobrestada a decisão;

§ 2º O parecer da Comissão deverá ser proferido no prazo de 02 (dois) dias úteis, após o que, com ou sem parecer, será o recurso incluído em Ordem do Dia para deliberação do Plenário.

§ 3º Quando se tratar de questão de ordem sobre matéria em regime de urgência nos termos Regimentais, ou com prazo de tramitação, o parecer deverá ser proferido imediatamente, podendo o Presidente da Comissão ou o Relator solicitar prazo não excedente a duas horas.

SEÇÃO II
DOS PRECEDENTES REGIMENTAIS

Art. 240 Os casos não revistos neste Regimento Interno serão decididos pelo Presidente, passando as respectivas decisões a construir precedentes regimentais, que orientarão a solução de casos análogos.

§ 1º Também constituirão precedentes regimentais as interpretações do Regimento Interno feitas pelo Plenário.

§ 2º Os Precedentes regimentais poderão ser condensados, para leitura a ser feita pelo Presidente, até o término da sessão ordinária seguinte, e posterior publicação.

§ 3º Para os efeitos do parágrafo anterior, os precedentes deverão conter, além do texto, a indicação do dispositivo regimental a que se referem, o número e data da sessão em que foram estabelecidos de quem, na presidência dos trabalhos, os estabeleceu.

TÍTULO X
DOS DOCUMENTOS RECEBIDOS

Art. 241 As petições, memoriais, representações ou outros documentos enviados à Câmara Municipal serão recebidos pelo serviço de protocolo, e segundo a sua natureza, despachados às comissões competentes ou arquivados, depois de lidos em Plenário, quando o merecerem, a juízo de Presidência.

Art. 242 Não serão recebidas petições e representação sem data, assinaturas ou em temos desrespeitosos, podendo as assinaturas, a juízo da Presidência, ser reconhecidas.

Parágrafo único. De que trata o artigo anterior, não serão recebidos projetos incompletos.

Art. 243. O serviço de protocolo legislativo, ao receber o processo, em qualquer oportunidade atualizará a numeração das páginas que deverão ser rubricadas pelo funcionário responsável.

TÍTULO XI
DOS PRINCÍPIOS GERAIS DO PROCESSO LEGISLATIVO

Art. 244 A legitimidade na elaboração da norma legal é assegurada pela observância rigorosa das disposições regimentais, mediante os seguintes princípios básicos:

I – a participação pela igualitária dos Vereadores em todas as atividades legislativas, respeitados os limites regimentais;
II – modificação da norma regimental apenas por normas Legislativas competentes, cumpridos rigorosamente os procedimentos regimentais;
III – impossibilidade de prevalência sobre norma regimental de acordo de lideranças ou decisão de Plenário, ainda que unânime, tomados ou não mediante voto;
IV – nulidade de qualquer decisão que contrarie norma regimental;
V – prevalência de norma especial sobre a geral;
VI – decisão dos casos omissos de acordo com a analogia e os princípios gerais de Direito;
VII – preservação dos direitos da minoria;
VIII – definir normativa, a ser observada pela Mesa Diretora em questão de Ordem decidida pela Presidência;
IX – decisão colegiada, ressalvadas as competências específicas estabelecidas neste Regimento;
X – impossibilidade de tomada de decisões sem a observância do quorum regimental estabelecido;
XI – publicidade das decisões tomadas, exceção feita aos casos específicos previstos neste Regimento;
XII – possibilidade de ampla negociação política somente por meio de procedimentos regimentais previstos.

Art. 245 – A transgressão a qualquer desses princípios poderá ser denunciada, mediante questão de ordem, nos termos do disposto do Art. 228 deste Regimento.

Parágrafo único. Levantada a questão de Ordem referida neste Artigo, a Presidência da Mesa determinará a apuração imediata da denúncia, verificando os fatos pertinentes, mediante consulta aos regimentos da casa, notas taquigráficas, fitas magnéticas ou outros meios cabíveis.

TÍTULO XIV
DA TRAMITAÇÃO ESPECIAL DE PROPOSITURAS DE INICIANTIVA POPULAR

Art. 246 Será assegurada tramitação especial às proposituras de iniciativa popular.

Art. 247 Ressalvadas as competências privativas previstas na lei Orgânica do Município, o direito de iniciativa popular poderá ser exercido em qualquer matéria de interesse específico do Município, da cidade ou de bairros, incluindo:

I – matéria não regulada por lei;
II – matéria regulada por lei que se pretenda modificar ou revogar;
III – emendas à Lei Orgânica do Município;
IV – realização de consultas plebiscitárias à população;
V – submissão a referendo popular de leis aprovadas.

Art. 248 Considera-se exercida a iniciativa popular quando:

I – o projeto de lei vier subscrito por eleitores representando, no mínimo, 10% (dez por cento) do eleitorado;
II – o projeto de emenda à Lei Orgânica do Município vier subscrito por eleitores representando, no mínimo, 10% (dez por cento) do eleitorado;
III – o requerimento para a realização de plebiscito ou de referendo sobre lei vier subscrito por, pelo menos, 5% (cinco por cento) do eleitorado municipal;

§ 1º A subscrição dos eleitores será feita em listas organizadas por pelo menos, uma entidade legalmente constituída, com sede nesta cidade, ou 15 (quinze) cidadãos com domicilio eleitoral no município, que se responsabilizarão pela idoneidade das assinaturas.

§ 2º As assinaturas ou impressão digital dos eleitores, com número de inscrição, zona e seção eleitoral, serão apostas em formulários impressos, cada um contendo, em seu verso, o texto completo da propositura apresentada e a indicação das entidades ou cidadãos responsáveis.

Art. 249 Feitas as subscrições, a propositura será protocolizada na Câmara Municipal, a partir do que terá início o processo legislativo próprio.

§ 1º Constatada qualquer irregularidade na proposta apresentada, será ela devolvida aos seus promotores, os quais poderão recorrer à Mesa, em 15 (quinze) dias, decidindo-se em igual prazo.

§ 2º Suprida a omissão ou julgado procedente o recurso para aceitação da proposta, será ela encaminhada, após despacho, às Comissões competentes para emissão de parecer que será dado na forma dos artigos 63 e seguintes deste Regimento Interno.

Art. 250 Designado o relator, terá ele o prazo de 07 (sete) dias improrrogáveis para manifestar-se, cabendo a avocação do processo, pelo Presidente da Comissão em caso de inobservância do referido prazo.

Art. 251 Será permitida defesa oral da propositura pelo que convocar-se-á, em 07 (sete) dias após a apresentação dos relatórios, audiência pública, presidida pelo Presidente da Comissão de Justiça, Legislação e Redação e aberta com, pelo menos, a metade dos membros de cada Comissão designada para emitir parecer.

§ 1º Na audiência pública, abertos os trabalhos, será observada a seguinte ordem:

I – leitura da propositura, sua justificativa e relatório das Comissões competentes, bem como declaração do número de eleitores que a subscreveram;

II – defesa oral da propositura pelo prazo de 15 (quinze) minutos, prorrogáveis por mais 15 (quinze);
III – debate sobre a constitucionalidade de propositura;
IV – debate sobre os demais aspectos da propositura.

Art. 252 O projeto e o parecer, mesmo quando contrário, serão encaminhados ao Plenário, com indicação dos votos recebidos nas Comissões, incluindo-se na Ordem do Dia da primeira sessão ordinária a ser realizada.

Parágrafo único. Do resultado da deliberação em Plenário será dado conhecimento às entidades ou aos cidadãos responsáveis pela propositura.

TÍTULO XIII
ELABORAÇÃO LEGISLATIVA PRIORITÁRIA E ESPECIAL

CAPÍTULO I
DOS CÓDIGOS

Art. 253 Código é a reunião de disposições legais sobre a mesma matéria, de modo orgânico e sistemático, visando estabelecer os princípios gerais do sistema adotado e a prover, completamente, a matéria tratada.

Art. 254 Os projetos de Código, depois de apresentados ao Plenário, serão distribuídos aos Vereadores através de cópias.

§ 1º Durante o prazo de 30 (trinta) dias poderão os Vereadores apresentar emendas.

§ 2º Esgotado o prazo do parágrafo anterior, será a matéria, com as emendas, remetida às Comissões para parecer.

§ 3º As Comissões emitirão seu parecer em 30 (trinta) dias.

Art. 255 Não se aplicará o regime tratado neste Capítulo aos projetos que cuidem de alterações parciais de Códigos.

CAPÍTULO II
DOS ORÇAMENTOS

SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 256 Os projetos de leis orçamentárias de iniciativa do Poder Executivo, previstos na Lei Orgânica do Município, uma vez enviados à Câmara Municipal serão numerados, independentemente de leitura e, desde logo, enviados à Comissão de Finanças e Orçamentos, providenciando-se, ainda, sua publicação e distribuição em avulso aos Vereadores.

Parágrafo único. Deverão ser enviados à Câmara os projetos referidos neste artigo dentro dos prazos seguintes:

I – Diretrizes Orçamentárias: até 30 de setembro.
II – Plano Plurianual e Orçamento Anual: até 1º de abril.

Art. 257 A Comissão de Finanças e Orçamentos deve emitir parecer no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias: Expirado esse prazo, será o projeto incluído na Ordem do Dia.

Art. 258 A Câmara funcionará, se necessário, em sessões extraordinárias, de modo que a discussão dos orçamentos esteja concluída até 30 (trinta) de dezembro.

Art. 259 Poderá o Prefeito propor modificações ao projeto que apresentar, desde que ainda não concluída a votação.

Art. 260 Os projetos de lei do Executivo relativos a créditos adicionais também serão enumerados e, desde logo, enviados à Comissão de Finanças e Orçamentos.

SEÇÃO II
DA TRAMITAÇÃO DOS PROJETOS DE LEIS ORÇAMENTARIAS

Art. 261 A comissão de Finanças e Orçamentos, para a apreciação dos projetos de leis orçamentárias, observará as mesma normas que disciplinam os trabalhos das Comissões Permanentes previstos no Título III, Capítulo II, Seção VI, desde Regimento Interno.

Parágrafo único. O parecer deverá apreciar o aspecto formal e o mérito do projeto.

Art. 262 Publicado o parecer, será o projeto, dentro do prazo máximo de 03 (três) dias úteis, incluído na Ordem do Dia para primeira discussão, vedando-se, nesta fase, a apresentação de substitutivos e emendas.

Art. 263 Aprovado em primeira discussão, permanecerá o projeto sobre Mesa durante as duas primeiras sessões ordinárias seguintes para recebimento de emendas, que deverão ser subscritas por 1/3 (um terço), no mínimo, dos membros da Casa e encaminhadas à Comissão de Finanças e Orçamentos para apreciação.

§ 1º Se não houver emendas, o projeto será incluído na Ordem do Dia, dentro do prazo de 03 (três) dias úteis, para Segunda discussão, sendo vedada a apresentação de emendas em Plenário.

§ 2º Não serão recebidas, pelo Presidente, emendas em desacordo com as normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos.

Art. 264 Para elaborar o parecer sobre as emendas, a Comissão de Finanças e Orçamentos terá os mesmos prazos previstos para os trabalhos das Comissões Permanentes.

Parágrafo único. Em seu parecer, deverão ser observadas as seguintes normas:

I – as emendas de mesma natureza ou objetivo serão obrigatoriamente reunidas, pela ordem numérica de sua apresentação, em grupos, conforme a Comissão recomende a sua aprovação ou rejeição;
II – a comissão poderá oferecer novas emendas de caráter técnico, retificativo ou que visem a restabelecer o equilíbrio financeiro.

Art. 265 Publicado o parecer dobre as emendas, o projeto será incluído na Ordem do Dia dentro do prazo máximo de 02 (dois) dias úteis para Segunda discussão, sendo vedada a apresentação de novas emendas em Plenário.

Art. 266 Aprovado o projeto a votação das emendas será feita em grupos, conforme dispuser o parecer da Comissão de Finanças e Orçamentos.

Art. 267 Se aprovado o projeto, em Segunda fase de discussão, sem emendas, será enviado à sanção do Prefeito; caso contrário, retornará à Comissão de Finanças e Orçamentos para, dentro do prazo máximo de 05 (cinco) dias, elaborar redação final.

Art. 268 Publicado o parecer, o projeto em fase de redação final será incluído na Ordem do Dia, em 48 (quarenta e oito) horas.

Art. 269 Aprovada a redação final, será o projeto encaminhado ao Prefeito para sanção.

Art. 270 Ocorrendo veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, os recursos que ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos suplementares ou especiais, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 271 Respeitadas as disposições expressas neste Capítulo para discussão e votação de projetos de leis orçamentárias, serão aplicadas, no que couber, as normas estabelecidas no Regimento Interno para os demais projetos de lei.

CAPÍTULO III
DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 272 Recebidos os processos com os respectivos pareceres do Tribunal de Contas, o Presidente da Câmara os distribuirá para as Comissões de Legislação, Constituição e Justiça e Finanças e Orçamentos para emitam parecer.

§ 1º O parecer será exarado em conjunto, concluindo, com a respectiva proposição, pela rejeição ou aprovação das contas.

§ 2º Em todas as etapas do processo de julgamento das contas será assegurada ao responsável ou ao interessado ampla defesa.

Art. 273 A Câmara terá o prazo de 90 (noventa) dias, a contar do recebimento do parecer prévio definitivo, para tomar e julgar as contas do Prefeito e da Mesa do Legislativo, observados os seguintes princípios:

I – o parecer somente será rejeitado por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;
II – decorrido o prazo de 90 (noventa) dias sem deliberação, serão as contas consideradas aprovadas ou rejeitadas, de acordo com a conclusão do parecer do Tribunal de Contas dos Municípios;
III – rejeitadas as contas, por votação ou decurso de prazo, serão elas imediatamente remetidas pelo Presidente ao Ministério Público, para os devidos fins;
IV – a decisão da Câmara será comunicada ao Tribunal de Contas dos Municípios.

CAPÍTULO IV
DA CONCESSÃO DE TÍTULOS HONORÍFICOS

Art. 274 Por via de projeto de decreto legislativo, aprovado em discussão e votação únicas, por maioria simples, a Câmara poderá conceder o título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a personalidades nacionais ou estrangeiras ratificadas no País, comprovadamente dignas do título.

Parágrafo único. Os títulos aqui referidos poderão ser conferidos a personalidades estrangeiras, consagradas pelos serviços prestados à humanidade.

Art. 275 O projeto de concessão de título honorífico deverá ser subscrito por 1/3 (um terço) dos membros da Câmara e, observadas as demais formalidades regimentais, vir acompanhado, como requisito essencial, de circunstanciada biografia da pessoa a ser homenageada.

Parágrafo único. A instrução do projeto deverá conter, obrigatoriamente, como condição de recebimento pela Mesa, a anuência escrita do homenageado.

Art. 276 Os signatários serão considerados abonadores das qualidades da pessoa que se pretende homenagear e da relevância dos serviços que tenha prestado e não poderão retirar suas assinaturas do respectivo projeto depois de recebido ele pela Mesa.

Art. 277 Tão logo seja aprovada a concessão do título, será expedido o respectivo diploma com a imediata assinatura do autor da propositura.

Art. 278 A entrega do título será feita em sessão solene convocada para esse fim.

Parágrafo único. Na sessão referida neste artigo, o Presidente da Câmara referendará, com sua assinatura, a honraria outorgada.

TÍTUTLO XII
DA SANÇÃO, DO VETO, DA PROMULGAÇÃO DE LEIS, DECRETOS LEGISLATIVOS E RESOLUÇÕES

Art. 279 O projeto aprovado pela Câmara será enviado, dentro de 10 (dez) dia úteis, contados da data de sua aprovação, ao Prefeito que, aquiescendo, o sancionará e promulgará.

Parágrafo único. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis do recebimento, o silêncio do Prefeito importará em sanção, fundamentado no que determina o parágrafo único do Art. 55 da Lei Orgânica do Município.

Art. 280 Se o Prefeito julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, em 15 (quinze) dias úteis, total ou parcialmente, contados da data do recebimento.

Parágrafo único. Sendo negada a sanção, as razões do veto serão comunicadas ao Presidente da Câmara, no prazo deste artigo, que as publicará.

Art. 281 A Câmara Municipal deliberará sobre veto no prazo de 30 (trinta) dias do seu recebimento, em turno único de discussão e votação e, quando em recesso, deverá ser obrigatoriamente lido na primeira sessão ordinária após o mesmo.

§ 1º Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no caput; o veto será incluído na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestada as demais proposições, até sua votação final.

§ 2º A entrada da Câmara em recesso interromperá o prazo para apreciação do veto anteriormente recebido.

Art. 282 O veto será despachado:

I – à Comissão de Justiça, Legislação e Redação, se as razões versarem sobre aspectos de constitucionalidade ou legalidade da lei decretada;
II – à Comissão de Finanças e Orçamentos, se as razões versarem sobre aspecto financeiro da lei decretada.

Parágrafo único. A Comissão terá o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para emitir parecer sobre o veto.

Art. 283 Se as razões do veto tiverem implicação concomitante com aspectos de constitucionalidade ou legalidade, interesse público ou de ordem financeira, as Comissões competentes terão prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para emissão de parecer conjunto.

Art. 284 No veto parcial, a votação será necessariamente em bloco, quando se tratar de matéria correlata ou idêntica.

Parágrafo único. Não ocorrendo a condição prevista no caput, será possível a votação em reparado de cada uma das disposições autônomas atingidas pelo veto, deste que assim o requeira 1/3 (um terço) dos membros da Casa, com aprovação plenária, não se admitindo, para tais requerimentos, discussão, encaminhamento de votação ou declaração de voto.

Art. 285 A votação será feita pelo processo nominal, sendo necessário, para sua rejeição, o voto da maioria absoluta dos Vereadores.

§ 1º Rejeitado o veto, o Presidente da Câmara enviará, em 05 (cinco) dias úteis, o projeto ao Prefeito para, em 48 (quarenta e oito) horas, promulgá-lo.

§ 2º Na publicação de lei originária de veto parcial rejeitado, será feita menção expressa ao texto legal correspondente.

§ 3º Mantido o veto, o Presidente da Câmara remeterá o projeto ao arquivo.

Art. 286 Se a lei não for promulgada pelo Prefeito, o Presidente da Câmara a promulgará e, se este não o fizer, caberá ao Vice- Presidente da Mesa fazê-lo, em conformidade ao § 6º do Art. 56 da Lei Orgânica do Município.

Art. 287 Serão promulgados e enviados à publicação, dentro do prazo máximo de 10 (dez) dias, contados da data de sua aprovação em Plenário, ressalvadas as exceções regimentais:

I – pela Mesa, as emendas à Lei Orgânica, com o respectivo número de ordem;
II – pelo Presidente, os decretos legislativos e as resoluções.

Art. 288 Os originais de Emendas à Lei Orgânica, de Leis, de Decretos Legislativos e de Resoluções serão registrados em livros próprios, rubricados pelo Presidente da Câmara e arquivados na Secretaria da Casa Legislativa, enviando-se ao Prefeito, para os devidos fins legais, cópia autêntica dos autógrafos e, quando for o caso, dos Decretos Legislativos devidamente assinados pelo Presidente.

TÍTULO XV
DO PREFEITO E DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS

CAPÍTULO I
DA REMUNERAÇÃO DO PREFEITO

Art. 289 A fixação da remuneração do Prefeito será feita através de Decreto Legislativo, para vigorar na legislatura subsequente, 60 (sessenta) dias antes das eleições, considerando-se mantida a remuneração vigente na hipótese de não se proceder à respectiva fixação na época devida, admitida a atualização monetária com base nos índices legais.

Parágrafo único. Para a fixação dessa remuneração serão observados os seguintes critérios:

I – não poderá ser inferior ao maior padrão de vencimentos do funcionalismo municipal.
II – de que trata o Caput deste Artigo atenderá o que determina a Constituição Federal.

Art. 290 A verba de representação do Prefeito será fixada pela Câmara, anualmente, e não poderá exceder a 2/3 (dois terços) da remuneração.

CAPÍTULO II
DO COMPARECIMENTO DO PREFEITO À CÂMARA MUNICIPAL

Art. 291 Poderá o Prefeito comparecer à Câmara, em dia e hora previamente estabelecidos, para prestar esclarecimentos sobre qualquer matéria, quando julgar oportuno fazê-lo.

Parágrafo único. Na sessão extraordinária para esse fim convocada, o prefeito fará uma exposição inicial sobre os motivos que o levaram a comparecer à Câmara, respondendo, em seguida, às interpelações a ele pertinentes, que eventualmente lhe sejam dirigidas pelos Vereadores.

Art. 292 Sempre que comparecer à Câmara, o Prefeito terá assento à Mesa à direita do Presidente.

CAPÍTULO III
DA CONVOCAÇÃO DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS

Art. 293 Os Secretários Municipais poderão ser convocados, nos termos da Lei Orgânica, para prestar informações que lhe sejam solicitadas sobre assunto de sua competência administrativa.

§ 1º O requerimento deverá indicar explicitamente o motivo da convocação, especificando os quesitos que serão propostos ao Secretário Municipal.

§ 2º Aprovado o requerimento de convocação, o Presidente da Câmara expedirá o respectivo ofício ao Prefeito para que sejam estabelecidos o dia e a hora do comparecimento do Secretário Municipal.

Art. 294 O secretário deverá atender á convocação da Câmara dentro do prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, contados da data do recebimento do oficio.

§ 1º A Câmara se reunirá em sessão extraordinária, em dia e hora previamente estabelecidos, com o fim especifico de ouvir o Secretário Municipal sobre os motivos da sua convocação.

§ 2º Aberta a sessão, os Vereadores dirigirão interpelação ao Secretário Municipal sobre os quesitos constantes do requerimento, dispondo para tanto, de 05 (cinco) minutos, sem partes, na ordem estabelecida em folha de inscrição.

§ 3º Para responder às interpelações que lhe forem dirigidas, o Secretário Municipal disporá de 10 (dez) minutos, sendo permitidos apartes.

§ 4º É facultado ao Vereador reinscrever-se para nova interpelação.

Art. 295 Não havendo mais Vereadores inscritos para indagações relativas aos quesitos do instrumento de convocação, o Secretário convocado, obedecidos os mesmos critérios, será interpelado sobre outros assuntos relevantes que, por dever de oficio, seja obrigado a conhecer.

CAPÍTULO IV
DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO

Art. 296 Nos crimes comuns e nos de responsabilidade, o Prefeito e o Vice-Prefeito serão processados e julgados pelo Tribunal de Contas do Estado, nos termos da legislação pertinente.

Art. 297 Constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal:

I – efetuar repasse que supere os limites definidos pela Constituição Federal;
II – não enviar o repasse até o dia vinte de cada mês;
III – enviá-lo a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária.

Art. 298 Nas infrações político-administrativas definidas no artigo da Lei Orgânica do Município, o Prefeito e o Vice-Prefeito serão processados e julgados perante a Câmara Municipal, assegurados, dentre outros requisitos de validade, o contraditório, a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerente, e a decisão motivada se limitará a decretar a cassação do mandato do Prefeito.

§ 1º A denúncia inscrita de infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas. Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a comissão processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação. Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo, e só votará se necessário para complementar o quorum de julgamento. Será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão processante.

§ 2º De posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, determinará sua leitura e consultará a Câmara sobre seu recebimento. Decidido o recebido pelo voto da maioria dos presentes, na mesma sessão será constituída a Comissão processante, com três Vereadores sorteados entre os desimpedidos, os quais elegerão desde logo, o Presidente e o Relator.

§ 3º Recebendo o processo, o Presidente da Comissão iniciará os trabalhos, dentro de 05 (cinco) dias, notificando o denunciado, com a remessa de cópias de denúncia e documentos que a instruírem, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente defesa prévia, por escrito, indique as provas que pretende produzir e arrolar testemunhas, até o máximo de 10 (dez). Se estiver ausente do Município, a notificação far-se-á por Edital, publicado duas vezes, no Órgão Oficial, com intervalo de 03 (três) dias, pelo menos, contado o prazo da primeira publicação. Decorrido o prazo de defesa, a comissão processante emitirá parecer dentro de 05 (cinco) dias, opinando pelo prosseguimento, o Presidente designará, desde logo, o inicio da instrução, e determinará os atos, diligências e audiências que se fizerem necessárias, para o depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas.

§ 4º O denunciante deverá ser intimado de todos os atos do processo, pessoalmente, ou na pessoa de seu procurador, com a antecedência, pelos menos, de 24 (vinte e quatro) horas, sendo-lhe permitido assistir às diligências e audiências, bem como formular perguntas e reperguntas às testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa.

§ 5º Concluída a instrução, será aberto vista do processo ao denunciado, para razões escritas, no prazo de 05 (cinco) dias, e, após, a comissão processante emitirá parecer final, pela procedência ou improcedência da acusação, e solicitará ao Presidente da Câmara a convocação de sessão para julgamento. Na sessão de julgamento, o processo será lido, integralmente, e, a seguir, os Vereadores que o desejarem poderão manifestar-se verbalmente, por tempo máximo de 15 (quinze) minutos cada um, e, ao final, o denunciado, ou seu procurador, terá prazo máximo de 02 (duas) horas, para produzir sua defesa oral.

§ 6º Concluída a defesa, proceder-se-á a tantas votações quantas forem às infrações articuladas na denúncia. Considerar-se-á afastado, definitivamente, do cargo, o denunciado que for declarado, pelo voto de 2/3 (dois terços) pelo menos, dos membros da Câmara, incurso em qualquer das infrações especificadas na denúncia. Concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará, imediatamente, o resultado e lavrará a Ata que consigne a votação nominal sobre cada infração, e, se houver condenação, expedirá o competente Decreto Legislativo de cassação do mandato do Prefeito. Se o resultado da votação for absolutório, o Presidente determinará o arquivamento do processamento do processo. Em qualquer dos casos, o Presidente da Câmara comunicará à Justiça Eleitoral o resultado.

§ 7º O processo, a que se refere este Artigo, deverá estar concluído dentro de 90 (noventa) dias, contados da data em que se efetivar a notificação do acusado. Transcorrido o prazo sem julgamento, o processo será arquivado, sem prejuízo de nova denúncia ainda que sobre os mesmos fatos.

Art. 299 De que trata o Caput o Presidente da Comissão poderá requerer do Presidente da Câmara um funcionário da Secretaria da Câmara que servirá de escrivão.

Art. 300 Instaurado o processo, o Prefeito Municipal ficará suspenso de suas funções, baseado no § 1º do Art. 85 da Lei Orgânica do Município e em conformidade com o Art. 86, § 1º, II da Constituição Federal.

Parágrafo único. Se decorrido o prazo de 90 (noventa) dias, o julgamento não estiver concluído, cessará o afastamento do Prefeito, sem prejuízo, do regular procedimento do processo, baseado no Art. 85, § 2º da Lei Orgânica do Município e em conformidade com o Art. 86 § 2º da Constituição Federal.

Art. 301 No processo e julgamento a que se refere o Artigo 299 deste Regimento aplicar-se-á, no que couber, o disposto no Decreto Lei nº 201 de 27 de fevereiro de 1967.

Art. 302 Nos atos processuais, aplicar-se-ão, subsidiariamente, as disposições do Código de Processo Penal.

Art. 303 Em todos os trâmites do processo e julgamento serão observadas as normas prescritas na Lei reguladora da espécie.

Art. 304 As infrações dos dispositivos da lei de Responsabilidade Fiscal serão punidas segundo o Código Penal; o Decreto Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967; e a Lei nº 8.429, de 02 de junho de 1992.

Art. 305 Recebida à denúncia baseado no § 1º do Art. 299 e após lida em Plenário, a Câmara não aceitará a retratação por parte do denunciante, e prosseguirá com os trabalhos.

Art. 306 O Vereador sorteado para compor a Comissão Processante, não poderá renunciar ou afastar-se da função. Salvo por motivo de saúde apresentado ao Plenário, que decidirá sobre o Atestado Médico.

Art. 307 Desconstituída a Comissão Processante, faze-se novo sorteio, em reunião especialmente convocada para esse fim, pelo Presidente da Câmara. Observado a regular formação nos mesmos requisitos que se deu a inicial.

TÍTULO XVI
DA PARTICIPAÇÃO EM CONGRESOS

~~**Art. 308** O número de representantes da Câmara nos congressos será fixado de acordo com os seguintes critérios:~~

~~I – nos congressos de Vereadores, em âmbito estadual ou nacional, até 1/3 (um terço) do total das cadeiras existentes;~~
~~II – nos demais congressos, deste que tratem de assunto de interesse do Município ou da Câmara, até 1/6 (um sexto) do total das cadeiras existentes.~~

~~***Parágrafo único***. Em qualquer das hipóteses deste artigo, fica assegurada a participação de, pelo menos, um Vereador de cada Bancada.~~ (Revogado pela Resolução nº 001, de 27 de março de 2024)

Art. 308 O número de representantes da Câmara nos congressos de Vereadores, em âmbito estadual ou nacional, poderá ser do total das cadeiras existentes, desde que: (Redação dada pela Resolução nº 001, de 27 de março de 2024)

I – os vereadores deverão encaminhar a solicitação de participação em Congresso, em âmbito estadual ou nacional, à Mesa Diretora, a fim de que a mesma possa ser aprovada em plenário; e (Redação dada pela Resolução nº 001, de 27 de março de 2024)
II – a solicitação deverá ser aprovada por maioria absoluta dos membros da Câmara. (Redação dada pela Resolução nº 001, de 27 de março de 2024)

Art. 309 É assegurada a participação do Presidente da Câmara ou de um membro da Mesa Diretora, qualquer que seja o congresso, independentemente do número de representantes fixados no artigo antecedente.

Art. 310 Serão antecipadamente levados à consideração do Plenário, em rito de urgência, os trabalhos e as teses que devem ser apresentados para debates nos congressos em nome da Câmara.

§ 1º Havendo rejeição pelo Plenário, os trabalhos e as teses não serão apresentados em nome da Câmara.

§ 2º Não se aplica a exigência deste artigo aos trabalhos e às teses individuais dos integrantes da representação da Câmara.

Art. 311 A representação da Câmara elaborará circunstanciado relatório dos trabalhos desenvolvidos nos congressos, dando à Edilidade ciência do seu conteúdo até a Segunda sessão ordinária subsequente ao seu término.

Art. 312 Fica a Mesa Diretora da Câmara obrigada a dar publicidade das despesas decorrentes da participação de seus representantes em congresso.

TÍTULO XVII
DA POLÍTICA INTERNA

Art. 313 O policiamento do edifício da Câmara, externa e internamente, compete privativamente ao Presidente ou, à sua falta, aos integrantes da Mesa, obedecida a precedência dos cargos.

Art. 314 Qualquer cidadão poderá assistir às sessões, no local especialmente reservado, desde que:

I – apresente-se devidamente trajado;
II – não porte armas;
III – conserve-se em silêncio durante os trabalhos;
IV – não expresse apoio ou reprovação ao que se passa em Plenário;
V – não interpele os Vereadores;
VI – atenda às determinações do Presidente.

Parágrafo único. Pela inobservância dos deveres contidos neste artigo, poderão os assistentes ser convidados a se retirar do recinto, por determinação do Presidente. Caso tal providência não seja suficiente, poderá ser determinado ao policiamento que proceda a retirada do infrator e, em último caso, deverá o Presidente suspender ou encerrar a sessão.

Art. 315 Se, no recinto da Câmara Municipal, for cometida qualquer infração penal, o Presidente tomará as medida legais cabíveis, determinando até mesmo a apuração da responsabilidade penal dos infratores.

Art. 316 Os órgãos de imprensa solicitarão credenciamento dos representantes junto à Câmara.

TÍTULO XVIII
DA REFORMA DO REGIMENTO INTERNO

Art. 317 O Regimento Interno da Câmara somente poderá ser reformado, alterado ou substituído através de Resolução.

Art. 318 O projeto de resolução que vise alterar, reformar ou substituir o Regimento Interno, recebendo votação nos termos do Artigo 92, I, "o", e tramitando sob o regime de duas discussões e votações, somente admitido quando proposto:

I – por 1/3 (um terço), no mínimo, dos membros da Câmara;
II – pela Mesa;
III – pela Comissão Especial para esse fim designada.

Art. 319 O projeto referido no artigo antecedente, depois de lido em Plenário, será encaminhado à Mesa para opinar.

§ 1º A mesa tem o prazo de 10 (dez) dias para exarar o seu parecer.

§ 2º Dispensam-se desta tramitação os projetos oriundos da própria Mesa.

Art. 320 Sempre que se proceder à reforma ou substituição do Regimento Interno, a Mesa da Câmara, se necessário, promulgará, simultaneamente, o respectivo Ato das Disposições Transitórias.

TÍTULO XIX
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 321 É permitido ao Vereador que usar da palavra em tema livre, servir-se de painéis, cartazes, equipamentos audiovisuais ou quaisquer outros que tenham por objetivo melhor elucidar suas propostas.

Art. 322 Os prazos previstos neste Regimento Interno não correm durante os períodos de recesso.

Art. 323 Quando os prazos não mencionarem que se referem a dias úteis, serão eles contados em dias corridos.

Parágrafo único. Na contagem dos prazos regimentais observar-se-á, no que couber, a legislação processual civil.

Art. 324 Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Cariús,

Data: 13 de Junho de 2006.

O Presidente, Francisco Lirone Casemiro Pereira.
Publicado em _____/_____/_____
O diretor Geral, _____

ATO DAS DISPOSOÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 1º Ao entrar em vigor, o Regimento Interno a que se refere o presente Ato, serão observadas as disposições transitórias consignadas nos artigos seguintes.

Art. 2º Todas as proposituras apresentadas em obediência às disposições regimentais anteriores terão a tramitação prevista neste Regimento.

Art. 3º O presente Ato das Disposições Transitórias é disposições pela Mesa da Câmara, obedecida a forma do disposto nos artigos 218 e seguintes do Regimento Interno.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Cariús, 13 de Junho de 2006.

A Mesa da Câmara Municipal

Francisco Lirone Casemiro Pereira – PRESIDENTE
Joaquim Kleber Alencar Moura – VICE-PRESIDENTE
Veroneide Maria de Sousa – 1ª SECRETÁRIA
Francisco José da Silva – 2º SECRETÁRIO
Orlando Gomes da Silva Louro
Francisco Célio Martins dos Santos
José Clébio de Souza Barros
José Arlúcio Rodrigues Bernardo
Raimundo Ferreira Martins

ANEXOS

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIÚS

GABINETE DO PREFEITO
EMENDA A RESOLUÇÃO Nº 001/2018, DE 07 DE MARÇO DE 2018.

"Altera a redação do Inciso I, do Art. 51, da Resolução nº 002/2003, de 20 de junho de 2003 (do Regimento Interno da Câmara de Vereadores do Município de Cariús)."

A **CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE CARIUS**, neste ato representado seu Presidente, Sr. Joaquim Kleber Alencar Moura, no uso de suas atribuições legais, em especial, o constante no paragrafo único do art, 62 da Lei Orgânica do Município de Cariús, aprovou e eu promulgo a seguinte Resolução:

Art. 1º - Fica alterado o Inciso I, do Art. 51, da Resolução nº 002/2003, de 20 de junho de 2003 (Regimento Interno da Câmara de Vereadores do Município de Cariús), que passa a vigorar com a seguinte redação.
"Art. 51 – As Comissões Permanentes reunir-se-ão:
"I – ordinariamente, uma vez por semana, especificamente as quartas-feiras, às 15:00hs, na sede da Câmara, exceto nos dias de feriados e de ponto facultativo, que serão antecipadas, desde que haja matéria a ser deliberada."

Art. 2º - Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos de imediato.

Câmara de Vereadores do Município de Cariús, Estado do Ceará, em 07 de março de 2018.

JOAQUIM KLEBER ALENCAR MOURA
Presidente

Publicado por:
Alrenir Antunes de Sousa Duarte
Código Identificador:D011AF06

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Ceará no dia 10/05/2018. Edição 1940

GABINETE DO PREFEITO

RESOLUÇÃO Nº 002/2018, DE 19 DE SETEMBRO DE 2018.

EMENTA: DAR NOVA REDAÇÃO AO ART. 9º, DA RESOLUÇÃO Nº 002/2003 DE 20 DE JUNHO DE 2003 (REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DE VEREADORES) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A **CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE CARIUS**, neste ato representado seu Presidente, Sr. Joaquim Kleber Alencar Moura, no uso de suas atribuições legais, em especial, o constante no paragrafo único do art, 62 da Lei Orgânica do Município de Cariús, aprovou e eu promulgo a seguinte Resolução:

Art. 1º - Dar nova redação ao Art. 9º da Resolução nº 002, de 20 de junho de 2003 (Regimento Interno da Câmara de Vereadores), que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º – A eleição para a renovação da Mesa Diretora realizar-se-á sempre às 10h na última quarta-feira do mês de setembro do ano que anteceder a próxima legislatura, sendo que a posse dos eleitos ocorrerá no dia 1º (primeiro) de janeiro do ano imediatamente seguinte, às 10h, em sessão solene."

§1º. As inscrições das chapas para concorrerem aos cargos da Mesa Diretora deverão ser registradas na Secretaria da Casa Legislativa do Município de Cariús até 48 horas anteriores ao marco inicial elencado no caput deste artigo.

§2º. Na ocorrência da data coincidir com um feriado, fica definido que será antecipada para o primeiro dia útil imediatamente anterior ao constante no caput deste artigo.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara de Vereadores do Município de Cariús-Ce, em 19 de Setembro de 2018.

JOAQUIM KLEBER ALENCAR MOURA
Presidente

Publicado por:
Raquel da Silva Ferreira
Código Identificador:5F14576B

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Ceará no dia 21/09/2018. Edição 2034

RESOLUÇÃO Nº 003/2018, DE 05 DE NOVEMBRO DE 2018.

EMENTA: DAR NOVA REDAÇÃO AO ART. 2º, DA RESOLUÇÃO Nº 002/2003 DE 20 DE JUNHO DE 2003 (REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DE VEREADORES) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A **CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE CARIUS**, neste ato representado seu Presidente, Sr. Joaquim Kleber Alencar Moura, no uso de suas atribuições legais, em especial, o constante no parágrafo único do art, 62 da Lei Orgânica do Município de Cariús, aprovou e eu promulgo a seguinte Resolução:

Art. 1º - Dá nova redação ao Art. 2º da Resolução nº 002, de 20 de junho de 2003 (Regimento Interno da Câmara de Vereadores), conforme a redação dada pela emenda a Lei Orgânica de nº 01, de 04 de abril de 2018, que passa a vigorar com a seguinte redação:

> ***"Artigo 2º -*** *Para os efetivos regimentais, a legislatura é dividida em quatro sessões Legislativas, correspondendo cada qual ao ano civil.*
> *Parágrafo único- A Câmara Municipal de Cariús reunir-se-á ordinariamente, de 02 de fevereiro a 30 de junho, e de 01 de agosto a 22 de dezembro."*

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara de Vereadores do Município de Cariús-Ce, em 07 de novembro de 2018.

JOAQUIM KLEBER ALENCAR MOURA
Presidente

CAMARA MUNICIPAL DE CARIUS
RESOLUÇÃO Nº 003/2019, DE 07 DE AGOSTO DE 2019.

"Acrescenta o artigo 131-A, e os §1º e §2º do Regimento Interno da Câmara Municipal de Cariús."

A Vereadora Presidente **VERONEIDE MARIA DE SOUSA**, baseada em suas prerrogativas legais, na Lei Orgânica do Município de Cariús, nos seus artigos 19, inciso III, 35, inciso IV e V e 62, parágrafo único; e no Regimento Interno da Câmara Municipal de Cariús, nos seus artigos 21, inciso V, alínea "e", 22, inciso VI, 94, inciso XXVI, 180, parágrafo único, inciso VI, e 287, inciso II, faz saber que o Plenário da Câmara Municipal de Cariús aprovou e ela promulga a seguinte Resolução:

Art. 1º - Acrescenta o artigo 131-A ao Regimento Interno, com a seguinte redação:

*"**Art. 131-A** – Uma vez por mês, será possibilitado o uso da palavra através da Tribuna Acadêmica, a qual será destinada à participação de estudante de curso técnico, graduação e pós-graduação.*

***§ 1º** Para fazer uso da Tribuna Acadêmica o estudante deverá estar devidamente matriculado em instituição de ensino oficialmente reconhecida e ter concluído trabalho de conclusão do curso, monografia, dissertação ou tese, no tema de políticas públicas;*

***§ 2º** O estudante se submete às normas deste Regimento."*

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Cariús, 07 de agosto de 2019.

VERONEIDE MARIA DE SOUSA
Presidente

Publicado por:
Veroneide Maria de Sousa
Código Identificador: 8D3ED945

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Ceará no dia 16/08/2019. Edição 2260

CAMARA MUNICIPAL DE CARIUS
RESOLUÇÃO Nº 001/2024, DE 27 DE MARÇO DE 2024.

"DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DO ARTIGO 308 DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARIÚS/CE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

A MESA DIRETORA DA CÂMARA DE VEREADORES DE CARIÚS/CE, no uso de suas atribuições legais e, em especial os ditames inseridos na Lei Orgânica, em seus artigos 19, inciso II, 35, inciso IV e V, e artigo 62, parágrafo único, e do Regimento Interno da Câmara Municipal de Cariús, nos seus artigos 21, inciso V, alínea "e", 22, inciso VI, 180, parágrafo único, incisos I, V e VI, 287, inciso II, e 317 e seguintes, faz saber que o Plenário da Câmara Municipal de Cariús aprovou e eu promulgo a seguinte Resolução:

Art. 1º O artigo 308 do Regimento Interno da Câmara de Cariús passa a vigorar com a seguinte redação:

> *"Art. 308. O número de representantes da Câmara nos congressos de Vereadores, em âmbito estadual ou nacional, poderá ser do total das cadeiras existentes, desde que:*
>
> *I – os vereadores deverão encaminhar a solicitação de participação em Congresso, em âmbito estadual ou nacional, à Mesa Diretora, a fim de que a mesma possa ser aprovada em plenário; e*
>
> *II – a solicitação deverá ser aprovada por maioria absoluta dos membros da Câmara."*

Art. 2º Fica revogado o parágrafo único do artigo 308 do Regimento Interno.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Câmara Municipal de Cariús/CE, em 27 de março de 2024.

MESSIAS DE OLIVEIRA SOUZA
Presidente da Câmara Legislativa de Cariús

EDNA ELMA CARVALHO PEREIRA
Vice-Presidente

RAUL GOMES DA SILVA LOURO
1º Secretário

MARIA VANDERLEIA ALVES FERNANDES LEANDRO
1ª Secretária

Publicado por:
Messias de Oliveira Souza
Código Identificador: A430CD2F

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Ceará no dia 01/04/2024. Edição 3428

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
https://www.diariomunicipal.com.br/aprece/

CAMARA MUNICIPAL DE CARIUS
RESOLUÇÃO Nº 06/2025.

"ALTERA O CAPUT DO ARTIGO 135 DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARIÚS, ESTADO DO CEARÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

A **MESA DIRETORA DA CÂMARA DE VEREADORES DE CARIÚS/CE**, no uso de suas atribuições legais e, em especial os ditames inseridos na Lei Orgânica, em seus artigos 19, inciso III, 35, inciso IV e V, e artigo 62, parágrafo único; e do Regimento Interno da Câmara Municipal de Cariús/CE, nos seus artigos 21, inciso V, alínea "e", 22, inciso VI, 180, parágrafo único, incisos I e VI, e 287, inciso II, faz saber que o Plenário da Câmara Municipal de Cariús aprovou e eu promulgo a seguinte Resolução:

Art. 1º O Regimento Interno da Câmara Municipal de Cariús, Estado do Ceará, passa a vigorar com as seguintes alterações:

*"**Art. 135** As sessões ordinárias serão realizadas todas as quartas-feiras, com início às 10h00min (dez) horas da manhã, desde que presentes, para sua abertura, no mínimo, 1/3 (um terço) da Câmara."*

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Paço da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Cariús/CE, em 25 de junho de 2025.

EDNA ELMA CARVALHO PEREIRA
Presidente da Câmara Legislativa de Cariús

ARTHUR JOHNNY VENTURA RICARTE
Vice-Presidente

DAMIÃO RODRIGUES LUCAS
1º Secretário

MESSIAS DE OLIVEIRA SOUZA
1º Secretário

Publicado por:
Edna Elma Carvalho Pereira
Código Identificador: 5026F28D

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Ceará no dia 27/06/2025. Edição 3743.

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
https://www.diariomunicipal.com.br/aprece/